



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

PROCESSO nº 1003464-38.2020.5.02.0000 (DC)

SUSCITANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

RELATORA: IVANI CONTINI BRAMANTE

EMENTA

EMENTA. CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17). EXTINÇÃO DA COMPULSORIEDADE E INAUGURAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE INDIVIDUAL DO TRABALHADOR. MATÉRIA EM QUE A VONTADE INDIVIDUAL PREVALECE SOBRE A NORMA COLETIVA. POLÍTICA DE DISCIPLINA JUDICIÁRIA DE EFETIVIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES SOCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS EFEITOS VINCULANTES DOS PRECEDENTES STF/ADI 57946 (29/06/2018). STF/ RCL 36933 (02/10/2019). STF/RCL 47.102 (13.05.2021). ART. 611-B, XXVI, CLT. ART. 102, I, "L" DA CF/88. ART. 988 *USQUE* 993 DO CPC. ART. 525, § 1º, III, CPC.

RELATÓRIO

O Suscitante Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática no Estado de São Paulo - SEPROSP ajuíza dissídio coletivo de natureza econômica em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computadores e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo - SINDPD/SP.

Esclarece a suscitante que é o legítimo representante de todas as empresas da área de processamento de dados, tecnologia da informação, informática e serviços de computação, com data base fixada em 1º de janeiro, mantida por força do Protesto Judicial nº 1000309-2.2020.5.02.0000.

Sustenta que o sindicato suscitado se recusa a negociar as cláusulas da Pauta de Reivindicações, sob alegação de que não poderia aceitar a alteração da cláusula relativa à contribuição assistencial e sua redação nos termos do decidido nos autos da Reclamação nº 36.933.

Em razão do posicionamento do suscitado em não negociar uma Convenção Coletiva de Trabalho para 2020, o suscitante instaurou Procedimento de Mediação Pré-Processual perante este Tribunal, numa tentativa de negociar a norma para a categoria, sem sucesso, vez que o sindicato suscitado continuou firme no sentido de não realizar nenhuma negociação, caso não fosse aceita a cláusula da contribuição assistencial prevista na Pauta de Reivindicações apresentada no Procedimento Pré-Processual nº 100302-35.2020.5.02.0000.

Acrescenta o suscitante que continuou tentando a negociação, pois a ausência de norma coletiva seria prejudicial para empregados e empregadores. Entretanto, o sindicato suscitado continuou sendo inflexível, no sentido de não querer negociar sem que o suscitante aceitasse a cláusula da contribuição assistencial.

Aduz que não pretende retirar da negociação a cláusula relativa à contribuição assistencial, mas tão somente adaptá-la ao que fora decidido pelo STF, nos autos da reclamação nº 36.933.

Argumenta que o sindicato suscitado reconhece que nas negociações coletivas da categoria sempre haveria autorização para que as cláusulas em que não houvesse consenso entre as partes pudessem ser discutidas perante este Tribunal.

Defende, ainda, seu direito para ajuizar o dissídio coletivo, vez que a categoria estaria sofrendo o chamado "vazio normativo". Transcreve e reitera as cláusulas da proposta conciliatória já apresentadas nos autos do Procedimento de Mediação Pré-Processual.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos e procuração.

Proferido despacho pelo Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial determinando a juntada pelo suscitante do Edital de Convocação válido e norma coletiva anterior, em 3 dias. Ainda, considerando as restrições para audiências presenciais e limitações para as telepresenciais e visando a otimização dos trabalhos, determinou a citação do suscitado para apresentar defesa no prazo de 5 dias, oportunidade em que deverá se manifestar com oferta concreta de uma solução conciliatória ou especificar os objetos de impasse na negociação, com indicação, inclusive, da pretensão dos trabalhadores (id. 386abb5).

O sindicato suscitante apresentou petição em que requer a juntada dos documentos requeridos pela Vice Presidência Judicial (id. af242a5).

Considerando que o suscitado não apresentou defesa, foi proferido despacho pelo Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial em exercício determinando a reiteração da citação do suscitado para apresentação de defesa, no prazo de 5 dias (id. e324568).

O suscitante apresenta manifestação em que discorda da determinação de reiteração da citação do suscitado, por conflitar com a Súmula 16 do TST (id. 489b382).

Proferido despacho pelo Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial em exercício indeferindo a pretensão (id. f2cf0e2).

O sindicato suscitado apresenta defesa, em que afirma que a conduta do suscitante é a de condicionar em mesa de negociação a retirada da cláusula de custeio aprovada em assembleia, como premissa para a continuação de qualquer negociação. Acrescenta que não pode aceitar tamanha ingerência, com o objetivo de fragilizar a sua atuação frente aos seus representantes. Afirma que não foi acordada a ultratividade da norma anterior, tampouco o requisito do comum acordo. Aduz que o comum acordo é requisito essencial para o ajuizamento do dissídio coletivo e que, no caso em tela não ocorreu, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Requer, ainda, a extinção do feito diante da ausência de interesse de agir e de legitimidade ativa do suscitante. No mérito, informa que as empresas vem negociando e realizando Acordos coletivos de Trabalho com o suscitado, conferindo segurança jurídica para a manutenção em 2020 das regras e direitos contidos no acórdão de 2019 e ainda as exceções acerca da pandemia do COVID-19. Aduz que vem atuando em prol da categoria realizando assembleias virtuais para negociação de acordos emergenciais. Acrescenta que mantém a posição que foi demonstrada no PMPP 1000302-35.2020.5.02.0000 e requer que o suscitante respeite as decisões de sua categoria. Informa que em 11/08/2020 foi realizada reunião por videoconferência entre suscitante e suscitado mas que o suscitante mantém o posicionamento no sentido de não se dispor a qualquer alteração em sua posição, impondo como premissa a inviabilidade financeira do suscitado. Que tal postura não traduz a sua base de representação, vez que até 02 de setembro de 2020 o suscitado já celebrou 1098 acordos coletivos. A final, requer o acolhimento das preliminares ou, sucessivamente, a improcedência do dissídio ou sejam acatadas as cláusulas apresentadas em sua pauta de negociação pelo suscitado, anexa à defesa (id. d08681c).

Determinada a notificação do suscitante para manifestação sobre os termos da defesa e documentos juntados (id. 1bcf3c8).

O suscitante apresenta manifestação em que pede a rejeição das preliminares arguidas e acrescenta que a categoria é composta por quase 50.000 empresas, e que a maioria delas não aceita descontar a contribuição assistencial sem a prévia e expressa anuência dos empregados, eis que o STF deixou claro que tais descontos não são válidos, e que o suscitado impõe como pré condição para iniciar uma negociação a aceitação pelas empresas do desconto da contribuição assistencial sem prévia e expressa autorização do empregado.

Pelo Exmo. Juiz Auxiliar da Vice Presidência Judicial, foi designada audiência de instrução e conciliação por videoconferência para o dia 30 de setembro de 2020 (id. 5bf9204).

Em audiência realizada em 30/09/2020, foi formulada proposta conciliadora pelo Juízo Auxiliar da Vice Presidência Judicial, com a qual não concordou o suscitado. Concedido prazo de 48 horas ao suscitante para levar à Assembleia a proposta do Juízo (id. 92ea6fa).

O suscitante junta manifestação em que informa discordar da proposta conciliatória (id. 68f9561).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (id. a1b3d9d).

Os autos vieram a esta Relatora para elaboração do voto, tendo sido designada audiência para o dia 28/10/2020 às 13h00 (id. 2bd0eeb).

Em audiência realizada em 28/10/2020, após amplos debates foi formulada proposta de conciliação pela Exma. Desembargadora Relatora, devendo as partes levar a proposta para manifestação da categoria e informar nos autos (id. 539c224).

O sindicato suscitante apresenta manifestação em que requer, antes de se manifestar sobre a proposta, apresentar proposta de acordo envolvendo as cláusulas contidas na pauta de reivindicações, e requer o encaminhamento ao suscitado (id. 1a03295).

Pela Relatora, foi designado despacho para que o suscitado se manifeste acerca da proposta da suscitante (id. 9458034).

O suscitado apresenta manifestação (id. 361af0a) em que reitera as preliminares arguidas na contestação, e apresenta nova proposta de acordo quanto à redação da cláusula 60ª.

Determinada a intimação do suscitante para manifestação sobre a petição id. 361af0a, bem como para informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação (id. 10a799d).

O suscitante se manifesta, informando que discorda da redação da cláusula como apresentada pelo suscitado e requer designação de audiência de conciliação (id. dd96ee3).

Pela Desembargadora Relatora, foi designada audiência para o dia 15/12/2020 às 13h00 (id. c973827).

Realizada audiência em 15/12/2020, a Relatora apresentou proposta de solução do conflito em relação à cláusula de serviços negociais e redesignou audiência para o dia 27/01/2021 (id. f2e65b0).

O suscitante apresenta manifestação em que informa não concordar com a proposta apresentada (id. b182479).

A Exma Desembargadora Relatora proferiu despacho cancelando a audiência anteriormente designada e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para apresentação de parecer (id.

c89c9a9)

Apresentado parecer pelo Ministério Público do Trabalho (id. 90b5731).

O suscitado apresenta manifestação em que reitera os termos da contestação (id. ee9d166).

O processo foi incluído na Sessão de Julgamento de 07/04/2021 e, ante o requerimento do Exmo. Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira e requerimento de sustentação oral formulado pelo patrono do suscitante, o processo foi adiado para a sessão telepresencial de 12/05/2021 (id. 0b8739e).

O sindicato suscitado requer inscrição para sustentação oral (id. d6bbd42), bem como apresenta manifestação requerendo a juntada de acórdão proferido pela 15ª Região, em que se extingue o processo, sem julgamento de mérito por ausência de comum acordo (ids. 5f46658 e 472a53f).

Na sessão de julgamento realizada em 12/05/2021, esta Relatora ficou vencida quanto à extinção do processo pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, bem como informou que acresceria aos fundamentos do voto a questão do comum acordo e a opção pelo sindicato da aplicação do princípio da adequação setorial negociada e da prevalência do acordo coletivo em detrimento da convenção. Por maioria de votos, esta Relatora restou vencida quanto ao acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de comum acordo. Ao final, o processo foi retirado de pauta para análise das demais matérias do dissídio (id. 58f9b0c).

Pela Relatora, foi designada audiência de conciliação para o dia 26/05/2021 às 13h00 (id. b8a12e1). Audiência redesignada para o dia 09/06/2021 às 13h00, sendo determinado às partes a juntada de petição informando as cláusulas em relação já há concordância (id. 8225d98).

O sindicato suscitante apresenta manifestação, com proposta de acordo, acrescentando que, do cotejo das cláusulas que o suscitado entende acordadas, seriam objeto de discussão as cláusulas relativas ao reajuste salarial, contribuição social do empregado e contribuição sindical dos empregados (antiga contribuição sindical obrigatória) (id. 0f8e655).

Proferido despacho cancelando a audiência anteriormente designada, e a intimação do sindicato suscitado para que se manifeste quanto à proposta de acordo (id. 4c73d18).

Manifestação do sindicato suscitado em que reitera seja o processo extinto pela ausência de comum acordo, e afirma não haver nenhuma cláusula acordada. Acrescenta que a única possibilidade de realização de acordo entre as partes é a inserção de todas as cláusulas apresentadas na pauta de reivindicações do suscitado, o que não se confunde com aquelas elencadas na petição id. 0f8e655.

Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do trabalho para complementação de parecer (id. 5337710).

Parecer do Ministério Público do Trabalho id. af80e6b, em que opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, inclusão de cláusula prevendo o desconto de contribuição assistencial/negocial apenas aos trabalhadores filiados ao sindicato suscitado.

Apresentada manifestação pelo sindicato suscitado (id. baf36ce), em que requer aumento real de 2%.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES**Ilegitimidade ativa - interesse de agir**

Esta Relatora votou no seguinte sentido:

"Sustenta o suscitado ser o suscitante parte ilegítima para a propositura do dissídio coletivo, por se tratar de sindicato patronal.

O suscitante, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP**, representante da categoria econômica, ajuizou a presente demanda, e foram realizadas audiências de conciliação em 30 de setembro de 2020, (doc. ID. 92ea6fa), 28 de outubro de 2020, (doc. ID. 539c224) e 15 de dezembro de 2020 (doc. ID. f2e65b0), sendo certo que dos debates entre as partes, observa-se claramente, não ter sido firmada norma coletiva, pela ausência de interesse do suscitante em aceitar qualquer proposta quanto a fixação de cláusula de contribuição negocial.

Em razão de tal fato, foi proposta por esta Relatora a seguinte cláusula para fins de conciliação:

"SERVICOS NEGOCIAIS

Conforme prática decorrente dos usos e costumes no setor, beneficiados pela Convenção Coletiva firmada, recolher o ao sindicato da categoria valor ser calculado com base na remuneração dos trabalhadores e incidirá nos seguintes meses:

§1o : O valor ser descontado em folha de pagamento, conforme determina, expressamente, o art. 8o , inciso IV da Constituição Federal ("IV - A assembleia geral fixara a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, ser descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.") e recolhida pelo Empregador ao Sindicato da categoria Profissional.

§2o : E de exclusiva responsabilidade do Sindicato da categoria Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado, envolvendo a sua vontade em efetuar o pagamento pelos serviços negociais, comprometendo-se, desde logo, a ressarcir o empregador quanto a eventual onus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado e para a qual tenha sido notificado o Sindicato Profissional.

§3o : A responsabilidade pela instituição dos serviços negociais e seus valores e exclusiva da categoria profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e Empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no art. 462, da CLT.

§4o : O recolhimento ao Sindicato da categoria Profissional ser feito pelo Empregador até 10 (dez) dias úteis após o desconto, comprometendo-se o Sindicato da categoria Econômica a emitir circular de ciência aos Empregadores." (doc. ID. f2e65b0)

Em manifestação (doc. ID. b182479), o suscitante informou não aceitar a proposta, pois ofende a Súmula vinculante 40, do C. STF, a qual se refere à inexistência da contribuição confederativa, matéria não discutida no presente Dissídio Coletivo, o que evidencia a total ausência de interesse em negociar.

De acordo com a jurisprudência pacífica do C. TST, a categoria econômica não possui interesse jurídico processual, na modalidade necessidade, eis que, caso queira instituir benefícios à categoria, pode o empregador fazê-lo *sponte propria*.

Assim, apenas o sindicato da categoria profissional possui interesse em instaurar dissídio coletivo econômico, segundo decisão do MM. Ministro Mauricio Godinho Delgado, "...como prerrogativa inerente a sua função de patrono dos interesses dos trabalhadores no plano da relação de trabalho." (RO-209-77.2014.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2015)

Nesse sentido os julgados:

"(...) II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NA FORMA ADESIVA, PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF. 1. ADMISSIBILIDADE DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO PELO SINDICATO PATRONAL. Prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que a prerrogativa para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica é do sindicato profissional e de que falta interesse de agir ao segmento econômico, ou à entidade que o representa, para suscitar esse tipo de ação, na medida em que o empregador pode, de forma espontânea, conceder benefícios aos seus empregados. Assim, na ocorrência de tal hipótese, a decisão deste Colegiado tem sido no sentido de extinguir o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de condição da ação, a teor do art. 485, VI, do CPC. Recurso ordinário conhecido e não provido."

(TST, RO-271-15.2017.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/12/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INSTAURADO POR EMPRESA OU ENTE EQUIPARADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O empregador não tem interesse processual, sob os aspectos da necessidade e utilidade, para instaurar dissídio coletivo de natureza econômica em face do sindicato da categoria profissional, uma vez que a categoria econômica pode, em tese, conceder espontaneamente quaisquer vantagens aos seus empregados. Nesse sentido, a provocação do Poder Judiciário, pelo empregador, não é adequada para a fixação de novas condições de trabalho e desnecessária para tal fim. Com efeito, o sindicato obreiro é o único legitimado para ajuizar o dissídio coletivo de natureza econômica, como prerrogativa inerente a sua função de patrono dos interesses dos trabalhadores no plano da relação de trabalho. Na situação vertente, conforme consta do acórdão regional, existe convenção coletiva que estipula condições de trabalho aplicáveis aos empregados das Empresas Autoras, não havendo óbice para que elas mesmas, caso tenham interesse, iniciem processo de negociação coletiva diretamente com o sindicato obreiro, a fim de criar acordo coletivo com condições de trabalho específicas para seus empregados - respeitado, de todo modo, a vontade das Partes e o instrumento normativo mais benéfico em sua totalidade (teoria da conglobação).

Contudo, como já mencionado, desserve para esse fim o dissídio coletivo de natureza econômica, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte. Extinção, de ofício, do processo, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC"

(TST, RO-209-77.2014.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2015).

E os demais precedentes da SDC, do C. TST:

RO-444-93.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/05/2018;

RO-1000654-03.2014.5.02.0000, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SDC, DEJT 13/3/2015;

RO - 446-63.2017.5.08.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/05/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/05/2018;

RO-24020-47.2012.5.24.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, SDC, DEJT 12/6/2015;

RODC- 191600-98.2005.5.15.0000, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SDC, DEJT 28/08/2009

Extingo, pois, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse jurídico processual, na modalidade necessidade".

No entanto, fui vencida pelos meus pares, que entenderam por rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, sob fundamento de que artigo 857, parágrafo único, da CLT, outorga legitimidade para o sindicato da categoria econômica para a instauração de dissídio coletivo econômico. Ademais, há interesse processual diante da necessidade de estabelecer a categoria econômica condições de trabalho com vigência temporal limitada ao período da norma coletiva.

Comum acordo

Restou claro nos autos que o sindicato da categoria profissional optou por firmar acordos coletivos diante da recusa do sindicato da categoria econômica em negociar, bem como por ter, ao entabular normas coletivas diretamente com as empresas, melhor atendido aos interesses da categoria, em respeito ao princípio da adequação setorial negociada.

Reitere-se que o sindicato da categoria econômica, nas negociações realizadas extrajudicialmente e em Juízo, deixou claro que não possui interesse em firmar acordo, mas apenas e tão somente excluir a cobrança de contribuição sindical e assistencial, pelo que há clara justificativa na alegação de ausência de comum acordo.

Destarte, em razão da clara e fundamentada ausência de comum acordo, entendo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

No entanto, fui vencida pelos meus pares, que entenderam dever ser afastada a preliminar de comum acordo, pois o voto estampado pelo Ministro Relator da ADIN 3423, deixa claro que a negociação coletiva deve se dar em duas etapas distintas quais sejam: "a negociação entre as partes e a tentativa de solução extrajudicial do conflito". Nesse diapasão, seguindo as linhas mestras do voto STF/ADI 3423, será o a análise e encaminhamento do presente processo.

Nesse passo, a questão deve ser analisada a luz dos demais textos constitucionais, bem como as normas infraconstitucionais, somado as provas e as circunstâncias do caso concreto, para aferir a existência, validade da eficácia da manifestação de vontade da "recusa ao comum acordo."

1.1 Análise do direito e do dever constitucional de negociação coletiva

No caso questão o artigo 7º, caput e inciso XXVI, o artigo 8º, III e VI, da F/88 e artigo 616, da CLT encerram o direito a melhoria da condição social do trabalhador, mediante o "dever de negociar", e por isso empresta força normativa as normas coletivas negociadas, verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVI - reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

O artigo 616, da CLT dispõe que:

"os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva."

A Carta Federal traz o princípio da democracia participativa na relação trabalho capital, mediante verdadeiro direito constitucional a uma "procedimentalização" na busca da melhoria da condição social do trabalhador, da solução pacífica de conflitos coletivos, vocacionados a paz social.

A Carta Federal assegura aos trabalhadores o direito de representação sindical (8º, I e III) e o direito à negociação coletiva. A todo direito há um dever que o corresponde: o dever de negociação coletiva. Por isso, a

razão de ser da existência dos Sindicatos é o dever-poder de representação e o dever-poder de participação nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI, CF/88 e art. 616. CLT). Isto porque, o texto constitucional assegura aos trabalhadores o poder social, de, com voz e voto, participarem da fixação e da melhoria das suas condições de trabalho (art. 7º caput, CF/88) emprestando força normativa aos instrumentos da convenção e acordo coletivo de trabalho (art. 7º, XXVI).

Some-se que a Constituição indica o direito e o dever de negociação coletiva, aponta os agentes negociadores (sindicatos) e, também o respectivo conteúdo da negociação coletiva, em duas etapas constitucionais. : melhoria da condição social e procedimento de solução de conflitos.

1.2 Análise do cumprimento das etapas da Negociação coletiva de trabalho:

Como visto o sistema constitucional traz duas etapas da negociação coletiva com conteúdo diversos: negociação coletiva sobre as reivindicações de melhoria da condição social (art. 7º, caput, XXVI, e 8º III e VI, CF/88) e negociação coletiva sobre procedimento de solução dos conflitos coletivos (art. 114, § 1º e 2º, CF/88)

Caso os atores sociais não consigam avançar na primeira etapa da negociação coletiva para fixação das condições de trabalho, devem passar para a seguinte fase de "negociação do procedimento de solução de conflitos".

A democracia participativa trata-se de verdadeiro equilíbrio do poder social em cotejo com o poder do capital. Entretanto, o ideal no plano real muitas vezes não realiza, donde advém os conflitos coletivos de trabalho. Nessa senda, diante do conflito estabelecido, a Carta Federal, mais uma vez traz o "dever de negociar", agora a "autorização negocial para que o Judiciário decida o conflito".

Com efeito, o art. 114, CF/88 estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3431) (Vide ADI nº 3432) (Vide ADI nº 3520)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3431) (Vide ADI nº 3520)

1.3 Do distinguishing. Aferição da recusa a negociação e da existência, validade da eficácia da manifestação de vontade da "recusa ao comum acordo"

Na ADIN 3423 em que se reputou constitucional a preliminar de "ausência de comum acordo" ficou claro a necessidade de observar as duas etapas da negociação: "a negociação entre as partes e a tentativa de solução extrajudicial do conflito"

No caso dos autos restou evidenciado o esgotamento da negociação para a solução do conflito pela via extrajudicial, sendo que a recusa pura e simples da solução do conflito pela via judicial não põe fim ao

impasse existente, sendo certo que a simples negativa, sem qualquer conteúdo fático e jurídico consistente compromete o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

MÉRITO

A análise das Pautas de Reivindicações apresentadas será realizada com a observância dos seguintes critérios:

As cláusulas econômicas terão vigência de 1 ano e as demais cláusulas, de até 4 anos, nos termos do disposto no PN 120 do TST:

SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES (positivo) - (Res. 176/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)

A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Aplicação do percentual de reajuste de 4,48% equivalente ao INPC acumulado de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 para as cláusulas econômicas, nos termos previstos nos artigos 9º a 13 da Lei nº 10.192/2001.

Aplicação das Súmulas e dos Precedentes Normativos deste Regional e do C. TST.

A manutenção das cláusulas pré-existentis na Sentença Normativa anterior serão mantidas, nos termos do art. 114, parágrafo 2º da CF, excluídas aquelas em que também há acordo entre as partes.

Passo à análise das pautas de reivindicação.

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADA PELO SUSCITANTE SEPROSP EM PROPOSTA DE ACORDO (id. 0f8e655).

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

Vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, e a data base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrangerá a(s) categoria(s), Empregados em empresas de processamento de dados, de serviço de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e

licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto as empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS.

Fica assegurado para os empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) aplicável ao digitador, R\$ 1.579,88 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), jornada de 30 (trinta) horas semanais;

B) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R\$ 1.258,93 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

C) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática, R\$ 1.750,63 (um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

D) aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk, R\$ 1.750,63 (um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa, serão reajustados em 1º de janeiro de 2020, com o percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento).

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2019, o reajuste de salário de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função, reajuste igual.

Parágrafo 4º - O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente Sentença Normativa.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

As empresas poderão pagar a título de adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado e efetuar o pagamento até o dia 20 (vinte) de cada mês. O complemento dos salários será

efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula "Adiantamento/Pagamento dos Salários" da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), independentemente do período de seu pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM.

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades. Parágrafo Primeiro - Este reembolso não se confundirá com o vale transporte.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao SINDPD, cópia da norma que institui o reembolso de quilometragem.

CLÁUSULA OITAVA - VERBAS SALARIAIS CONSECUTÓRIAS.

O índice estipulado na Cláusula "Reajuste Salarial", da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, aplica-se a todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição, uma COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º - Essa COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetuará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

As empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo. O empregado que não desejar receber o adiantamento do 13º Salário, poderá renunciar a presente cláusula por meio de comunicado no departamento pessoal de cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-HORA EXTRAORDINÁRIA.

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrejornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cento por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobrejornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS NOTURNAS.

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO.

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal, por hora de sobreaviso.

Parágrafo 1º - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula "Hora Extraordinária" e seus parágrafos, desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - O sobreaviso, seu início e seu fim, deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES.

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal

remunerado e aviso prévio.

Parágrafo único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do v. acórdão a ser proferido no presente Dissídio Coletivo, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R\$ 19,45 (dezenove reais e quarenta e cinco centavos) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Parágrafo 1º - Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo 2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

As Empresas, se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a contribuição financeira do empregado de no máximo 70% (setenta por cento) do custo da mensalidade sem prejuízo da co-participação (FATOR MODERADOR) na forma da lei.

Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores, cuja contribuição financeira será integralmente custeada pelo empregado.

Parágrafo 2º - O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, compromete-se, durante o ano de 2020, pesquisar e implantar uma Apólice Global de Assistência Médica e Hospitalar para toda a categoria abrangida por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas reembolsarão suas empregadas e empregados

que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenientes, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 35% (trinta e cinco por cento) para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.

Parágrafo 3º - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ.

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", estabelecido pela apólice SEPROSP/SINDPD, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo 3º - As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

Ao empregado que conte com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.

Parágrafo 2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo 3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo 4º - As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os

critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FILHOS EXCEPCIONAIS.

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais que os tornem incapazes de prover a própria subsistência, mediante comprovação de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B".

Parágrafo 1º - Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário.

Parágrafo 2º - O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA.

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião da aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

Parágrafo único - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão-de-obra de prestadora de serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011 será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO.

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidade determinadas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no SINDPD dos empregados abrangidos por esta Sentença Normativa, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

A) O SINDPD terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) A documentação exigida será a mesma prevista na instrução normativa 15 /2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010 publicado no DOU 15/07/2010.

C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

D) os empregados que solicitarem homologação no SINDPD, a Empresa deverá cumprir esta exigência.

Parágrafo 1º - Os locais do SINDPD, hoje instalados para efetuar as homologações são os seguintes: São Paulo, Araçatuba Araraquara, Bauru, Campinas, Jundiaí, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba.

Parágrafo 2º - O SINDPD comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.

Parágrafo 3º - As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TELETRABALHO.

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Parágrafo 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 3º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 02 (dois) dias úteis. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA.

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas Convenções 100 e 111 da OIT e na Lei nº 9.029/2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE.

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade, prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - O SEPROSP e o SINDPD recomendam às Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO a adoção da LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS, de que trata a Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, que Instituiu o Programa Empresa Cidadã.

Parágrafo 3º - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário maternidade conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.

Parágrafo 4º - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

Parágrafo 5º - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI.

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMP. IDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06(seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens a serviço.

Parágrafo único - As Empresas encaminharão ao SINDPD cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT.

Parágrafo 1º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 2º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva Trabalho, o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com a CCT nas suas cláusulas 12ª. Hora Extra e 39ª Banco de Horas.

B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação, conforme cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta CCT, a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.

Parágrafo 4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Parágrafo 5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS.

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do BANCO DE HORAS, formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - O acerto do BANCO DE HORAS deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu BANCO DE HORAS (horas negativas) e repostado posteriormente em horas

trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 4º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no BANCO DE HORAS (horas positivas).

Parágrafo 5º - Os empregados com horas negativas DEVERÃO zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras.

Parágrafo 6º - No cômputo mensal do BANCO DE HORAS, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que as horas negativas, excedentes de 40 (quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 7º - A hora trabalhada aos domingos e/ou feriados será creditada, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos.

Parágrafo 8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 9º - A Empresa deverá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS.

Parágrafo 10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao SINDPD a utilização do previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do BANCO DE HORAS, a Empresa terá um horário base de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

A) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;

B) 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;

C) 05 (cinco) dias consecutivo na semana do nascimento ou adoção de filho.

D) 03 (três) dias úteis consecutivos ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

E) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR.

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez, no período, obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR.

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO.

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressalvando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º, da CLT. Parágrafo Único - Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS.

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.

Parágrafo 4º - Quando às férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

Parágrafo 5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

Parágrafo 6º - Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a Empresa comunicará ao SINDPD com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou convênios do SINDPD, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio, por ano.

Parágrafo 3º - As empresas poderão estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias uteis, e formas para apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS.

O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

Durante o ano, as Empresas, em conjunto com o SINDPD, realizarão a SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

A Empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo, devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT o SINDPD a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R. DORT.

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO as disposições da NR-17, alterada pela Portaria MTPS 3751, de 26/11/1990, e a Norma Técnica sobre LER DORT, adotada pela Resolução SS197, de 16/06/1992, nos termos expressos das suas aplicações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NR-7 - MÉDICO COORDENADOR.

As partes, observando as disposições da Portaria nº. 8, de 08/05/96, que altera a NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO, no seu item 7.3.1.1., desobrigam as Empresas ali enquadradas a indicar e manter médico coordenador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DOS ANALISTAS DE SISTEMAS E ASSEMELHADOS.

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO as disposições da Convenção Coletiva sobre o trabalho dos Analistas de Sistemas e Assemelhados, firmada entre SINDPD e SEPROSP com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO.

As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo SINDPD.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL.

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas Empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º - O SINDPD enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - Recebido o ofício do SINDPD a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias da data, a hora - dentro da jornada de trabalho - e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo 3º - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL.

Nas empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que possuam mais de 200 (duzentos) empregados será assegurada a eleição de 1 (um) representante sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

Os diretores do SINDPD, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º - Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.

Parágrafo 2º - O SINDPD se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º - A partir de 01/01/2000 os diretores do SINDPD somente poderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS.

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES SINDICAIS.

As Empresas descontarão dos salários dos empregados associados do SINDPD, quando por eles autorizada expressamente, a importância mensal de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

O inadimplemento dos prazos e determinações constantes na presente Sentença Normativa, acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

B) descumprimento de Lei e da presente Sentença Normativa, referente a contribuições sindicais, associativas e assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do SINDPD.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS.

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas Empresas poderão se ausentar do serviço até 3 (três) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré avisada, por escrito, pelo SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES DO SINDPD.

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do SINDPD Intranet, e-mails corporativos de seus empregados, quadro de avisos ou seu sucedâneo, para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo Único - Os comunicados serão encaminhados pelo SINDPD ao setor competente da Empresa, que deverá disponibilizá-los aos seus empregados dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR.

Fica garantida ao SINDPD a abertura de negociação complementar à presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES.

Ocorrendo fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenientes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a JUSTIÇA DO TRABALHO.

B) CONFLITOS COLETIVOS - O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.

C) PRAZOS - A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito. Parágrafo Único: A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do SINDPD e do SEPROSP.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os empregados, ou o SINDPD, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA- NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO.

O SEPROSP e o SINDPD, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do SENAS - Serviço Nacional dos Serviços e da Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

Parágrafo 1º - As Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO contribuirão mensalmente para a criação do SENAS com o percentual de 0,01% (um milésimo por cento) do seu faturamento.

Parágrafo 2º - O SEPROSP elaborará o regulamento, as normas de funcionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do SENAS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - GARANTIAS GERAIS.

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

- a) para fins de auxílio doença: 3 (três) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - As Empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS.

As Empresas fornecerão ao SINDPD código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referentes a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

Parágrafo 1º - Compete ao SINDPD indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante correspondência do SINDPD à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º - Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

Parágrafo 3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO PARA A TRABALHADORA GESTANTE/LACTANTE.

As Empresas dispensarão às suas trabalhadoras, em estado de gestação/lactante, tratamento humano e hígido, evitando sempre que se exponham a situações e ambientes insalubres e perigosos."

2. Esta proposta feita pelo Suscitante está em consonância com o posicionamento do Suscitado que ao entregar a Pauta de Reivindicações para 2020, esclarecia deveriam ser excluídas da negociação as seguintes cláusulas:

Cláusula 02ª- ABRANGÊNCIA;

Cláusula 06ª- ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO;

Cláusula 07ª- REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM;

Cláusula 08ª- VERBAS SALÁRIAS CONSECUTÓRIAS;

Cláusula 09ª- DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO;

Cláusula 10ª- SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL;

Cláusula 11ª- ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO;

Cláusula 12ª - HORA EXTRAORDINÁRIA

Cláusula 13ª- HORAS NOTURNAS;

Cláusula 14ª- ADICIONAL DE SOBREAVISO;

Cláusula 15ª- MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES;

Cláusula 18ª- ASSISTÊNCIA MÉDICA;

Cláusula 19ª AUXÍLIO CRECHE

Cláusula 20ª- SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ;

Cláusula 21ª- COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO;

Cláusula 22ª- FILHOS EXCEPCIONAIS;

Cláusula 23ª- ABONO POR APOSENTADORIA;

Cláusula 24ª- CONTRATO DE EXPERIENCIA;

Cláusula 25ª- AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Cláusula 27ª- HOMOLOGAÇÕES;

Cláusula 28ª- TELETRABALHO;

Cláusula 29ª- DEVOLUÇÃO DA CTPS;

Cláusula 30ª- EQUIDADE DE GENERO E RAÇA;

Cláusula 31ª- GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE;

Cláusula 32ª - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI;

Cláusula 33ª- GARANTIA AO EMP. EM IDADE DE PREST.DE SERV. MILITAR;

Cláusula 34ª- GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA;

Cláusula 35ª- GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA;

Cláusula 36ª- VIAGENS À SERVIÇO;

Cláusula 37ª- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

Cláusula 38ª- JORNADA DE TRABALHO;

Cláusula 39ª- COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS;

Cláusula 41ª- AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR;

Cláusula 42ª- SAÍDAS ANT. EM DIAS DE PROVA ESCOLAR E VESTIBULAR;

Cláusula 43ª- LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO;

Cláusula 44ª- FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS;

Cláusula 45ª- GRUPO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS;

Cláusula 46ª- ATESTADOS MÉDICOS;

Cláusula 47ª- POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS;

Cláusula 48ª- SEMANA DA SAÚDE DA MULHER;

Cláusula 49ª- COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO;

Cláusula 50ª- NORMA TÉCNICA SOBRE LER DORT;

Cláusula 51ª- NR-7 MÉDICO COORDENADOR;

Cláusula 52ª- TRABALHO DO ANALISTA DE SISTEMAS E ASSEMELHADOS;

Cláusula 53ª- INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO;

Cláusula 54ª- GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL;

Cláusula 55ª- DELEGADO SINDICAL;

Cláusula 56ª- LIBERAÇÃO DE DIRETORES;

Cláusula 57ª- ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS;

Cláusula 58ª- MENSALIDADE SINDICAL;

Cláusula 59ª- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA PATRONAL;

Cláusula 61ª - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS;

Cláusula 62ª- PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS;

Cláusula 63ª- COMUNICAÇÕES DO SINDPD;

Cláusula 64ª- NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR;

Cláusula 65ª- REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES;

Cláusula 66ª- FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS;

Cláusula 67ª- AÇÃO DE CUMPRIMENTO;

Cláusula 68ª- NORMAS CONSTITUCIONAIS;

Cláusula 69ª- CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS;

Cláusula 70ª- SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO;

Cláusula 71ª- FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS;

Cláusula 72ª- GARANTIAS GERAIS;

Cláusula 73ª- PREENCHIMENTO DE FORM. PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL;

Cláusula 74ª- GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR;

Cláusula 75ª- ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS;

Cláusula 76ª- PROTEÇÃO PARA A TRABALHADORA GESTANTE/LACTANTE.**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DO SINDICATO SUSCITADO, CONFORME DOCUMENTOS IDS. 9a2a6c3 E 4f6df7a**

Cláusulas existentes na sentença normativa de 2019, cujo teor desejam manter:

CLAUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrangerá a(s) categoria(s), Empregados em empresas de processamento de dados, de serviço de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista.

CLAUSULA 6ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula

"Adiantamento/Pagamento dos Salários" da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), independentemente do período de seu pagamento.

CLAUSULA 7ª - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte. Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao SINDPD, cópia da norma que institui o reembolso de quilometragem.

CLAUSULA 8ª - VERBAS SALARIAIS CONSECTÁRIAS

O índice estipulado na Cláusula "Reajuste Salarial", da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, aplica-se a todas as verbas de natureza salarial.

CLAUSULA 9ª -DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a

identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento salarial

CLAUSULA 10ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição, uma COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º - Essa COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetivará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

CLAUSULA 11ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo. O empregado que não desejar receber o adiantamento do 13º Salário, poderá renunciar a presente cláusula por meio de comunicado no departamento pessoal de cada empresa.

CLAUSULA 12ª- HORA EXTRAORDINÁRIA

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrejornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cento por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobrejornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

CLAUSULA 13ª - HORAS NOTURNAS

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do

dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas.

CLAUSULA 14ª - ADICIONAL DE SOBREAVISO

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal, por hora de sobreaviso.

Parágrafo 1º - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula "Hora Extraordinária" e seus parágrafos, desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - O sobreaviso, seu início e seu fim, deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

CLAUSULA 15ª -MEDIA DE HORAS EXTRAS/MEDIA DE COMISSÕES

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Parágrafo único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

CLAUSULA 18ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Empresas, se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a contribuição financeira do empregado de no máximo 70% (setenta por cento) do custo da mensalidade sem prejuízo da coparticipação (FATOR MODERADOR) na forma da lei.

Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores, cuja contribuição financeira será integralmente custeada pelo empregado.

Parágrafo 2º - O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, comprometes-se, durante o ano de 2019, pesquisar e implantar uma Apólice Global de Assistência Médica e Hospitalar para toda a categoria abrangida por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLAUSULA 19ª - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenientes, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário

normativo, estipulado na Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 35% (trinta e cinco por cento) para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.

Parágrafo 3º - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

CLAUSULA 20ª - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", estabelecido pela apólice SEPROSP/SINDPD, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo 3º - As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

CLAUSULA 21ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado que conte com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.

Parágrafo 2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo 3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo 4º - As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLAUSULA 22ª - FILHOS EXCEPCIONAIS

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais que os tornem incapazes de prover a própria subsistência, mediante comprovação de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B".

Parágrafo 1º - Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário.

Parágrafo 2º - O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito.

CLAUSULA 23ª - ABONO POR APOSENTADORIA

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião de sua aposentadoria.

CLAUSULA 24ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

Parágrafo único - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão de obra de prestadora de serviços.

CLAUSULA 25ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011 será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLAUSULA 26ª- AVISO PRÉVIO

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLAUSULA 27ª - HOMOLOGAÇÕES

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no SINDPD dos empregados abrangidos por esta Sentença Normativa, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

A) O SINDPD terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) A documentação exigida será a mesma prevista na instrução normativa 15/2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010 publicado no DOU 15/07/2010.

C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

D) os empregados que solicitarem homologação no SINDPD, a Empresa deverá cumprir esta exigência.

Parágrafo 1º - Os locais do SINDPD, hoje instalados para efetuar as homologações são os seguintes: São Paulo, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Campinas, Jundiaí, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba.

Parágrafo 2º - O SINDPD comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.

Parágrafo 3º - As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

CLAUSULA 28ª - TELETRABALHO

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Parágrafo 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 3º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

CLAUSULA 29ª - DEVOLUÇÃO DA CTPS

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 02 (dois) dias úteis. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

CLAUSULA 30ª - EQUIDADE DE GENERO E RAÇA

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas Convenções 100 e 111 da OIT e na Lei nº 9.029/2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

CLAUSULA 31ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE OU ADOTANTE

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade, prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - O SEPROSP e o SINDPD recomendam às Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO a adoção da LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS, de que trata a Lei nº 11.770 de 9 de setembro de

2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã.

Parágrafo 3º - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário-maternidade conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.

Parágrafo 4º - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

Parágrafo 5º - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

CLAUSULA 32ª - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

CLAUSULA 33ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR -

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

CLÁUSULA 34ª - GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

CLAUSULA 35ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06(seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

CLAUSULA 36ª - VIAGENS À SERVIÇO

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens a serviço.

Parágrafo único - As Empresas encaminharão ao SINDPD cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

CLAUSULA 37ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua

atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT.

Parágrafo 1º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 2º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula.

CLAUSULA 38ª - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva Trabalho, o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com a CCT nas suas cláusulas 12ª. Hora Extra e 39ª Banco de Horas.

B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação, conforme cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta CCT, a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.

Parágrafo 4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Parágrafo 5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CLAUSULA 39ª - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do BANCO DE HORAS, formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - O acerto do BANCO DE HORAS deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento).

As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu BANCO DE HORAS (horas negativas) e repostado posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado.

Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 4º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no BANCO DE HORAS (horas positivas).

Parágrafo 5º - Os empregados com horas negativas DEVERÃO zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras.

Parágrafo 6º - No cômputo mensal do BANCO DE HORAS, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que as horas negativas, excedentes de 40 (quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 7º - A hora trabalhada aos domingos e/ou feriados será creditada, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos.

Parágrafo 8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 9º - A Empresa deverá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS.

Parágrafo 10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao SINDPD a utilização do previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do BANCO DE HORAS, a Empresa terá um HORÁRIO BASE de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição.

CLAUSULA 41ª - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez, no período, obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

CLAUSULA 42ª - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR E VESTIBULAR

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII.

CLAUSULA 43ª - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressaltando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

CLAUSULA 44ª - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.

Parágrafo 4º - Quando as férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

Parágrafo 5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

Parágrafo 6º - Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a Empresa comunicará ao SINDPD com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.

CLAUSULA 45ª - GRUPO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

CLAUSULA 46ª - ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do SINDPD, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio, por ano.

Parágrafo 3º - As empresas poderão estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias uteis, e formas para apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos.

CLAUSULA 47ª - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS

O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

CLAUSULA 48ª - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER

Durante o ano, as Empresas, em conjunto com o SINDPD, realizarão a SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

CLAUSULA 49ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A Empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo, devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, quando o empregador não emitir a CAT o SINDPD a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

CLAUSULA 50ª - NORMA TÉCNICA SOBRE LER/DORT

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO as disposições da NR-17, alterada pela Portaria MTPS 3751, de 26/11/1990, e a Norma Técnica sobre LER DORT, adotada pela Resolução SS-197, de 16/06/1992, nos termos expressos das suas aplicações.

CLAUSULA 51ª - NR-7 MEDICO COORDENADOR

As partes, observando as disposições da Portaria nº. 8, de 08/05/96, que altera a NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO, no seu item 7.3.1.1, desobrigam as Empresas ali enquadradas a indicar e manter médico coordenador.

CLAUSULA 52ª - TELETRABALHO DO ANALISTA DE SISTEMAS E ASSEMELHADOS

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO as disposições da Convenção Coletiva sobre o trabalho dos Analistas de Sistemas e Assemelhados, firmada entre SINDPD e SEPROSP com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

CLAUSULA 53ª - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo SINDPD.

CLAUSULA 54ª - GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas Empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º - O SINDPD enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - Recebido o ofício do SINDPD a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias da data, a hora - dentro da jornada de trabalho - e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo 3º - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

CLAUSULA 55ª - DELEGADO SINDICAL

Nas empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que possuam mais de 200 (duzentos) empregados será assegurada a eleição de 1 (um) representante sindical.

CLAUSULA 56ª - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

Os diretores do SINDPD, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º - Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.

Parágrafo 2º - O SINDPD se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º - A partir de 01/01/2000 os diretores do SINDPD somente poderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.

CLAUSULA 57ª - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CLAUSULA 58ª - MENSALIDADES SINDICAIS

As Empresas descontarão dos salários dos empregados associados do SINDPD, quando por eles autorizada expressamente, a importância mensal de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

CLAUSULA 59ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA PATRONAL

As Empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SEPROSP recolherão a Contribuição Sindical até o dia 31/01/2019 e a Contribuição Confederativa até o dia 31/07/2019, conforme o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, observada a deliberação da Assembleia Geral Ordinária de 15 de janeiro de 2019.

CLAUSULA 61ª - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

O inadimplemento dos prazos e determinações constantes na presente Sentença Normativa, acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

B) descumprimento de Lei e da presente Sentença Normativa, referente a contribuições sindicais, associativas e assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do SINDPD.

CLAUSULA 62ª - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas Empresas poderão se ausentar do serviço até 3 (três) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, pelo SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos.

CLAUSULA 63ª - COMUNICAÇÃO DO SINDPD

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do SINDPD Intranet, e-mails corporativos de seus empregados, quadro de avisos ou seu sucedâneo, para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo Único - Os comunicados serão encaminhados pelo SINDPD ao setor competente da Empresa, que deverá disponibilizá-los aos seus empregados dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

CLAUSULA 64ª - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR

Fica garantida ao SINDPD a abertura de negociação complementar à presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

CLAUSULA 65ª - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES

Ocorrendo fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenientes.

CLAUSULA 66ª - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a JUSTIÇA DO TRABALHO.

B) CONFLITOS COLETIVOS - O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.

C) PRAZOS - A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito.

Parágrafo Único - A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do SINDPD e do SEPROSP.

CLAUSULA 67ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os empregados, ou o SINDPD, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLAUSULA 68ª - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ressalvando-se

sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLAUSULA 69ª - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e na legislação vigente.

CLAUSULA 70ª - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO

O SEPROSP e o SINDPD, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do SENAS - Serviço Nacional dos Serviços e da Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

Parágrafo 1º - As Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO contribuirão mensalmente para a criação do SENAS com o percentual de 0,01% (um milésimo por cento) do seu faturamento.

Parágrafo 2º - O SEPROSP elaborará o regulamento, as normas de funcionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do SENAS.

CLAUSULA 71ª - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

CLAUSULA 72ª - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLAUSULA 73ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

- a) para fins de auxílio doença: 3 (três) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - As Empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

CLAUSULA 74ª - GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

CLAUSULA 75ª - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS

As Empresas fornecerão ao SINDPD código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referentes a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

Parágrafo 1º - Compete ao SINDPD indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante correspondência do SINDPD à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º - Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

Parágrafo 3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

CLAUSULA 76ª - PROTEÇÃO PARA A TRABALHADORA GESTANTE/LACTANTE

As Empresas dispensarão às suas trabalhadoras, em estado de gestação/lactante, tratamento humano e hígido, evitando sempre que se exponham a situações e ambientes insalubres e perigosos.

CLÁUSULAS EXISTENTES NA SENTENÇA NORMATIVA DE 2019 CUJO TEOR DESEJAM VER ALTERADOS NA CC 2020/2021

CLÁUSULA 1ª VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, e a data base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIOS NORMATIVOS

Fica assegurado para os empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) aplicável ao digitador, R\$ 1.596,00 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais), jornada de 30 (trinta) horas semanais;

B) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

C) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática, R\$ 1.768,00 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

D) aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk, R\$ 1.768,00 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigentes em 01 de janeiro de 2019 serão reajustados com o percentual de 5,50% (cinco virgula cinquenta por cento).

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2019, o reajuste salarial de 5,50% (cinco virgula cinquenta por cento) será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função, reajuste igual.

Parágrafo 4º - Os salários dos Empregados, os pisos normativos e os valores do auxílio refeição e/ou auxílio alimentação abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigentes em 31.12.2020 serão reajustados pelo percentual correspondente ao INPC do período de janeiro a dezembro de 2019, mais 2% (dois por cento), a partir de 01/01/2021.

Parágrafo 5º - O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA 5ª - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão a título de adiantamento salarial 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado, no máximo até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo primeiro - As empresas que passarem a efetuar o pagamento de salários até o dia 25 do próprio mês ficarão desobrigadas de efetuar o adiantamento quinzenal.

Parágrafo 2º - As empresas que já efetuam o pagamento de salários até o último dia útil de cada mês deverão manter o adiantamento quinzenal até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo 3º - As Empresas poderão fazer o pagamento do adiantamento salarial no dia 15 (quinze) e efetuar o pagamento da folha no dia 30 (trinta) do mesmo mês.

CLÁUSULA 16ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

Parágrafo único - A título de Contribuição Negocial, as Empresas descontarão do valor recebido individualmente na participação dos lucros e/ou resultados, o percentual de 6% (seis por cento) limitado a R\$ 600,00 (seiscentos reais) dos empregados que não contribuam com o SINDPD.

CLÁUSULA 17ª - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Parágrafo 1º - Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo 2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

CLÁUSULA 40ª - AUSENCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

A) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;

B) 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;

C) 05 (cinco) dias úteis consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho.

D) 03 (três) dias úteis consecutivos ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

E) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

CLÁUSULA 60ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARTIGO 513, ALÍNEA "E" DA CLT E TCAC Nº 53/2000 - MPT/SINDPD

As empresas descontarão do salário de todos os empregados que forem beneficiados pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, sindicalizados ou não, 1% (um por cento) ao mês, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir de janeiro de 2020, em favor do SINDPD, conforme Artigo 513, ALÍNEA "E" da CLT e do TCAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 52/2000, firmado entre o SINDPD e o MPT - Ministério Público do Trabalho e nos termos da decisão tomada nas assembleias realizadas na forma do edital publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 18 de novembro de 2019.

§ 1º O recolhimento será feito através de guia emitida pelo SINDPD. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao SINDPD cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas;

§ 2º Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, de 06 a 15 de janeiro de 2020, de segunda a sábado das 9h00 às 17h00, para os empregados NÃO SÓCIOS DO SINDPD oporem-se ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO conquistada pela categoria e seu Sindicato, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente no Clube Juventus, nesta cidade e delegacias regionais, conforme endereços constantes na NOTIFICAÇÃO publicada no jornal Folha de São Paulo, edição de 16/12/2019, enviada a todas as empresas para afixação no Quadro de Avisos.

§ 3º Aos empregados, NÃO SÓCIOS DO SINDPD, que estiverem comprovadamente afastados, por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no parágrafo anterior, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de retorno ao trabalho, para exercerem o direito de oposição ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, mediante manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na Sede ou nas Delegacias Regionais do SINDPD, cuja abrangência está disponível no site www.sindpd.org.br.

§ 4º Os empregados, NÃO SÓCIOS DO SINDPD, que estiverem trabalhando fora do Estado de São Paulo poderão encaminhar a oposição ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, através de carta registrada, endereçada à sede do SINDPD, Av. Angélica, 35 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01227-000.

§ 5º - Os empregados admitidos após a data base terão o direito de manifestar oposição ao desconto e renunciar aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias corridos após término do contrato de experiência.

§ 6º - É de exclusiva responsabilidade do Sindicato da categoria Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o Sindicato Profissional, comprometendo-se desde logo a ressarcir o empregador quanto a eventual ônus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado.

§ 7º. As empresas abrangidas se comprometem a providenciar a notificação extrajudicial ao SINDPD, quanto à existência de ações ajuizadas questionando os descontos da contribuição assistencial, dentro do prazo que tenha para falar nos respectivos autos, e a tempo para que o notificado possa promover os atos que entender cabíveis em cada caso.

§ 8º. A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria Profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA EXISTENTE NA SENTENÇA NORMATIVA 2019 CUJO TEOR DESEJAM VER EXCLUÍDAS

CLÁUSULA 82ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Nos termos da decisão tomada nas assembleias realizadas na forma do edital publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de novembro de 2018 e do Enunciado do Ministério Público do Trabalho nº 24/CCR de 27/11/2018, as Empresas integrantes das categorias econômicas abrangidas pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ficam obrigadas a descontar do salário dos trabalhadores a importância correspondente a 1 (um) dia de salário, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 578 e seguintes, observadas as regras de recolhimento e distribuição ali contidas.

§ 1º O recolhimento será feito através de guia emitida pelo SINDPD. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao SINDPD cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas;

§ 2º Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, de 07 a 16 de janeiro de 2019, de segunda a sábado das 9h00 às 17h00, para os empregados não sócios do SINDPD oporem-se ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente nos seguintes endereços: São Paulo e região: Rua Juventus, 690, Mooca, São Paulo, SP; Araçatuba e região: Rua Campos Sales, 97, 9º andar, sala 94, Edifício Campos Sales, Centro, Araçatuba, SP; Araraquara e região: Rua Padre Duarte, 151, sala 57, Edifício América, Araraquara, SP; Bauru e região: Avenida Getúlio Vargas, 21-51 cj. 21 - Jardim Europa, Bauru, SP; Campinas e região: Rua Regente Feijó, 47, Centro, Campinas, SP; Jundiaí e região: Av. Jundiaí, 549, Anhangabaú, Jundiaí, SP; Presidente Prudente e região: Av. Coronel José Soares Marcondes, 871, Sala 112, Bosque, Presidente Prudente, SP; Ribeirão Preto

e região: Rua Candido Portinari, 75, Jd. América, Ribeirão Preto, SP; Santos e região: Av. Ana Costa, 79, cj. 82, Vila Mathias, Santos, SP; São José dos Campos e região: Rua Euclides Miragaia, 433, sala 1101, 11º andar, Centro, São José dos Campos, SP; São José do Rio Preto e região: Rua Silva Jardim, 2378, Pq. Industrial, São José do Rio Preto, SP e Sorocaba e região: Rua Sete de Setembro, 287 - sala 93 - Centro - Sorocaba, SP.

§ 3º Aos empregados, não sócios do SINDPD, que estiverem comprovadamente afastados, por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no parágrafo anterior, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de retorno ao trabalho, para exercerem o direito de oposição ao desconto, mediante manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na Sede ou nas Delegacias Regionais do SINDPD, cuja abrangência está disponível no site www.sindpd.org.br.

§ 4º Os empregados, não sócios do SINDPD, que estiverem trabalhando fora do Estado de São Paulo poderão encaminhar a oposição ao desconto através de carta registrada, endereçada à sede do SINDPD, Av. Angélica, 35 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01227-000.

§ 5º Os empregados admitidos após a data base terão o direito de manifestar oposição ao desconto no prazo de 10 (dez) dias corridos, após o término do contrato de experiência.

§ 6º As oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao SINDPD através de Cartório, serão consideradas desacato às Assembleias e nulas de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º Havendo eventual reclamação trabalhista ou demandas administrativas, o SINDPD será notificado para ingressar no polo passivo e realizar a defesa da Contribuição prevista nesta Cláusula em todas as Instâncias, sendo responsável pelo ressarcimento em eventual condenação.

ANÁLISE DAS PAUTAS APRESENTADAS

CLÁUSULAS EM QUE HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.

Proposta do SEPROSP:

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrangerá a(s) categoria(s), Empregados em empresas de processamento de dados, de serviço de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto as empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista.

Proposta do SINDPD:

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrangerá a(s) categoria(s), Empregados em empresas de processamento de dados, de serviço de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

Proposta do SEPROSP:

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula "Adiantamento/Pagamento dos Salários" da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), independentemente do período de seu pagamento.

Proposta do SINDPD:

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula "Adiantamento/Pagamento dos Salários" da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), independentemente do período de seu pagamento.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM.

Proposta do SEPROSP:

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Este reembolso não se confundirá com o vale transporte.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao SINDPD, cópia da norma que institui o reembolso de quilometragem.

Proposta do SINDPD:

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao SINDPD, cópia da norma que institui o reembolso de quilometragem.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA OITAVA - VERBAS SALARIAIS CONSECUTÓRIAS.

Proposta do SEPROSP:

O índice estipulado na Cláusula "Reajuste Salarial", da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, aplica-se a todas as verbas de natureza salarial.

Proposta do SINDPD:

O índice estipulado na Cláusula "Reajuste Salarial", da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, aplica-se a todas as verbas de natureza salarial.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.**Proposta do SEPROSP:**

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento salarial.

Proposta do SINDPD:

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento salarial

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.**Proposta do SEPROSP:**

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição, uma COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º - Essa COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetuará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

Proposta do SINDPD:

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição, uma COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º - Essa COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetivará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

Proposta do SEPROSP:

As empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo. O empregado que não desejar receber o adiantamento do 13º Salário, poderá renunciar a presente cláusula por meio de comunicado no departamento pessoal de cada empresa.

Proposta do SINDPD:

As empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo. O empregado que não desejar receber o adiantamento do 13º Salário, poderá renunciar a presente cláusula por meio de comunicado no departamento pessoal de cada empresa.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-HORA EXTRAORDINÁRIA.

Proposta do SEPROSP:

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrojornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cento por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a

prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobrejornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

Proposta do SINDPD:

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrejornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cento por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobrejornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS NOTURNAS.

Proposta do SEPROSP:

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas.

Proposta do SINDPD:

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO.

Proposta do SEPROSP:

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal, por hora de sobreaviso.

Parágrafo 1º - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula "Hora Extraordinária" e seus parágrafos, desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - O sobreaviso, seu início e seu fim, deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

Proposta do SINDPD:

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal, por hora de sobreaviso.

Parágrafo 1º - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula "Hora Extraordinária" e seus parágrafos, desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - O sobreaviso, seu início e seu fim, deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES.

Proposta do SEPROSP:

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Parágrafo único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

Proposta do SINDPD:

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Parágrafo único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Proposta do SEPROSP:

As Empresas, se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a contribuição financeira do empregado de no máximo 70% (setenta por cento) do custo da mensalidade sem prejuízo da co-participação (FATOR MODERADOR) na forma da lei.

Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a),

desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores, cuja contribuição financeira será integralmente custeada pelo empregado.

Parágrafo 2º - O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, compromete-se, durante o ano de 2020, pesquisar e implantar uma Apólice Global de Assistência Médica e Hospitalar para toda a categoria abrangida por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Proposta do SINDPD:

As Empresas, se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a contribuição financeira do empregado de no máximo 70% (setenta por cento) do custo da mensalidade sem prejuízo da coparticipação (FATOR MODERADOR) na forma da lei.

Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores, cuja contribuição financeira será integralmente custeada pelo empregado.

Parágrafo 2º - O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, comprometes-se, durante o ano de 2019, pesquisar e implantar uma Apólice Global de Assistência Médica e Hospitalar para toda a categoria abrangida por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Proposta do SEPROSP:

Durante a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenientes, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 35% (trinta e cinco por cento) para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.

Parágrafo 3º - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e

previdenciário.

Proposta do SINDPD:

Durante a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenientes, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 35% (trinta e cinco por cento) para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.

Parágrafo 3º - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ.

Proposta do SEPROSP:

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", estabelecido pela apólice SEPROSP/SINDPD, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo 3º - As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

Proposta do SINDPD:

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", estabelecido pela apólice SEPROSP/SINDPD, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo 3º - As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

Proposta do SEPROSP:

Ao empregado que conte com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.

Parágrafo 2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo 3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo 4º - As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Proposta do SINDPD:

Ao empregado que conte com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.

Parágrafo 2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo 3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo 4º - As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FILHOS EXCEPCIONAIS.

Proposta do SEPROSP:

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais que os tornem incapazes de prover a própria subsistência, mediante comprovação de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B".

Parágrafo 1º - Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário.

Parágrafo 2º - O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito.

Proposta do SINDPD:

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais que os tornem incapazes de prover a própria subsistência, mediante comprovação de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B".

Parágrafo 1º - Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário.

Parágrafo 2º - O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA.

Proposta do SEPROSP:

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião da aposentadoria.

Proposta do SINDPD:

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião de sua aposentadoria.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Proposta do SEPROSP:

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

Parágrafo único - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão-de-obra de prestadora de serviços.

Proposta do SINDPD:

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

Parágrafo único - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão de obra de prestadora de serviços.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

Proposta do SEPROSP:

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011 será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

Proposta do SINDPD:

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011 será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO.

Proposta do SEPROSP:

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Proposta do SINDPD:

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES

Proposta do SEPROSP:

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no SINDPD dos empregados abrangidos por esta Sentença Normativa, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

A) O SINDPD terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) A documentação exigida será a mesma prevista na instrução normativa 15 /2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010 publicado no DOU 15/07/2010.

C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

D) os empregados que solicitarem homologação no SINDPD, a Empresa deverá cumprir esta exigência.

Parágrafo 1º - Os locais do SINDPD, hoje instalados para efetuar as homologações são os seguintes: São Paulo, Araçatuba Araraquara, Bauru, Campinas, Jundiaí, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba.

Parágrafo 2º - O SINDPD comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.

Parágrafo 3º - As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

Proposta do SINDPD:

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no SINDPD dos empregados abrangidos por esta Sentença Normativa, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

A) O SINDPD terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) A documentação exigida será a mesma prevista na instrução normativa 15/2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010 publicado no DOU 15/07/2010.

C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

D) os empregados que solicitarem homologação no SINDPD, a Empresa deverá cumprir esta exigência.

Parágrafo 1º - Os locais do SINDPD, hoje instalados para efetuar as homologações são os seguintes: São Paulo, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Campinas, Jundiaí, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba.

Parágrafo 2º - O SINDPD comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.

Parágrafo 3º - As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TELETRABALHO.

Proposta do SEPROSP:

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Parágrafo 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 3º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Proposta do SINDPD:

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Parágrafo 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 3º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

Proposta do SEPROSP:

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 02 (dois) dias úteis. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

Proposta do SINDPD:

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 02 (dois) dias úteis. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA.

Proposta do SEPROSP:

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas Convenções 100 e 111 da OIT e na Lei nº 9.029/2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

Proposta do SINDPD:

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas Convenções 100 e 111 da OIT e na Lei nº 9.029/2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE.

Proposta do SEPROSP:

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade, prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - O SEPROSP e o SINDPD recomendam às Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO a adoção da LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS, de que trata a Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, que Instituiu o Programa Empresa Cidadã.

Parágrafo 3º - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário maternidade conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.

Parágrafo 4º - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

Parágrafo 5º - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

Proposta do SINDPD:

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade, prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - O SEPROSP e o SINDPD recomendam às Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO a adoção da LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS, de que trata a Lei nº

11.770 de 9 de setembro de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã.

Parágrafo 3º - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário-maternidade conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.

Parágrafo 4º - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

Parágrafo 5º - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI.

Proposta do SEPROSP:

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

Proposta do SINDPD:

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMP. IDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.

Proposta do SEPROSP:

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

Proposta do SINDPD:

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Proposta do SEPROSP:

Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

Proposta do SINDPD:

Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Proposta do SEPROSP:

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06(seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

Proposta do SINDPD:

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06(seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO

Proposta do SEPROSP:

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens a serviço.

Parágrafo único - As Empresas encaminharão ao SINDPD cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

Proposta do SINDPD:

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens a serviço.

Parágrafo único - As Empresas encaminharão ao SINDPD cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Proposta do SEPROSP:

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT.

Parágrafo 1º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 2º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula.

Proposta do SINDPD:

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT.

Parágrafo 1º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 2º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

Proposta do SEPROSP:

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva Trabalho, o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com a CCT nas suas cláusulas 12ª. Hora Extra e 39ª Banco de Horas.

B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação, conforme cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta CCT, a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.

Parágrafo 4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Parágrafo 5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Proposta do SINDPD:

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva Trabalho, o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com a CCT nas suas cláusulas 12ª. Hora Extra e 39ª Banco de Horas.

B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação, conforme cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta CCT, a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.

Parágrafo 4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Parágrafo 5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS.

Proposta do SEPROSP:

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do BANCO DE HORAS, formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - O acerto do BANCO DE HORAS deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu BANCO DE HORAS (horas negativas) e repostado posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 4º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no BANCO DE HORAS (horas positivas).

Parágrafo 5º - Os empregados com horas negativas DEVERÃO zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras.

Parágrafo 6º - No cômputo mensal do BANCO DE HORAS, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que as horas negativas, excedentes de 40 (quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 7º - A hora trabalhada aos domingos e/ou feriados será creditada, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos.

Parágrafo 8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 9º - A Empresa deverá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS.

Parágrafo 10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao SINDPD a utilização do previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do BANCO DE HORAS, a Empresa terá um horário base de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição.

Proposta do SINDPD:

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do BANCO DE HORAS, formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - O acerto do BANCO DE HORAS deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento).

As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu BANCO DE HORAS (horas negativas) e repostado posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado.

Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 4º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no BANCO DE HORAS (horas positivas).

Parágrafo 5º - Os empregados com horas negativas DEVERÃO zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras.

Parágrafo 6º - No cômputo mensal do BANCO DE HORAS, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que as horas negativas, excedentes de 40 (quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 7º - A hora trabalhada aos domingos e/ou feriados será creditada, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos.

Parágrafo 8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 9º - A Empresa deverá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS.

Parágrafo 10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao SINDPD a utilização do previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do BANCO DE HORAS, a Empresa terá um HORÁRIO BASE de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR.

Proposta do SEPROSP:

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez, no período, obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

Proposta do SINDPD:

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez, no período, obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR.

Proposta do SEPROSP:

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII.

Proposta do SINDPD:

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO.

Proposta do SEPROSP:

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressaltando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º, da CLT. Parágrafo Único - Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

Proposta do SINDPD:

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressaltando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS.

Proposta do SEPROSP:

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.

Parágrafo 4º - Quando às férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

Parágrafo 5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

Parágrafo 6º - Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a Empresa comunicará ao SINDPD com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.

Proposta do SINDPD:

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.

Parágrafo 4º - Quando as férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

Parágrafo 5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

Parágrafo 6º - Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a Empresa comunicará ao SINDPD com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS.

Proposta do SEPROSP:

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

Proposta do SINDPD:

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS.

Proposta do SEPROSP:

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou convênios do SINDPD, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio, por ano.

Parágrafo 3º - As empresas poderão estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias uteis, e formas para apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos.

Proposta do SINDPD:

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do SINDPD, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio, por ano.

Parágrafo 3º - As empresas poderão estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias uteis, e formas para apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS.

Proposta do SEPROSP:

O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Proposta do SINDPD:

O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

Proposta do SEPROSP:

Durante o ano, as Empresas, em conjunto com o SINDPD, realizarão a SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

Proposta do SINDPD:

Durante o ano, as Empresas, em conjunto com o SINDPD, realizarão a SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

Fundamentação: DEFIRO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Proposta do SEPROSP:

A Empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo, devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT o SINDPD a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

Proposta do SINDPD:

A Empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo, devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, quando o empregador não emitir a CAT o SINDPD a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R. DORT.

Proposta do SEPROSP:

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO as disposições da NR-17, alterada pela Portaria MTPS 3751, de 26/11/1990, e a Norma Técnica sobre LER DORT, adotada pela Resolução SS197, de 16/06/1992, nos termos expressos das suas aplicações.

Proposta do SINDPD:

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO as disposições da NR-17, alterada pela Portaria MTPS 3751, de 26/11/1990, e a Norma Técnica sobre LER DORT, adotada pela Resolução SS-197, de 16/06/1992, nos termos expressos das suas aplicações.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NR-7 - MÉDICO COORDENADOR.

Proposta do SEPROSP:

As partes, observando as disposições da Portaria nº. 8, de 08/05/96, que altera a NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO, no seu item 7.3.1.1., desobrigam as Empresas ali enquadradas a indicar e manter médico coordenador.

Proposta do SINDPD:

As partes, observando as disposições da Portaria nº. 8, de 08/05/96, que altera a NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO, no seu item 7.3.1.1., desobrigam as Empresas ali

enquadradas a indicar e manter médico coordenador.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DOS ANALISTAS DE SISTEMAS E ASSEMELHADOS.

Proposta do SEPROSP:

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO as disposições da Convenção Coletiva sobre o trabalho dos Analistas de Sistemas e Assemelhados, firmada entre SINDPD e SEPROSP com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proposta do SINDPD:

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO as disposições da Convenção Coletiva sobre o trabalho dos Analistas de Sistemas e Assemelhados, firmada entre SINDPD e SEPROSP com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO.

Proposta do SEPROSP:

As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo SINDPD.

Proposta do SINDPD:

As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo SINDPD.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL.

Proposta do SEPROSP:

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas Empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º - O SINDPD enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - Recebido o ofício do SINDPD a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias da data, a hora - dentro da jornada de trabalho - e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo 3º - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

Proposta do SINDPD:

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas Empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º - O SINDPD enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - Recebido o ofício do SINDPD a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias da data, a hora - dentro da jornada de trabalho - e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo 3º - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL.

Proposta do SEPROSP:

Nas empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que possuam mais de 200 (duzentos) empregados será assegurada a eleição de 1 (um) representante sindical.

Proposta do SINDPD:

Nas empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que possuam mais de 200 (duzentos) empregados será assegurada a eleição de 1 (um) representante sindical.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

Proposta do SEPROSP:

Os diretores do SINDPD, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e

administração sindical, ficando lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º - Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.

Parágrafo 2º - O SINDPD se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º - A partir de 01/01/2000 os diretores do SINDPD somente poderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.

Proposta do SINDPD:

Os diretores do SINDPD, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º - Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.

Parágrafo 2º - O SINDPD se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º - A partir de 01/01/2000 os diretores do SINDPD somente poderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS.

Proposta do SEPROSP:

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

Proposta do SINDPD:

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho

Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES SINDICAIS.

Proposta do SEPROSP:

As Empresas descontarão dos salários dos empregados associados do SINDPD, quando por eles autorizada expressamente, a importância mensal de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Proposta do SINDPD:

As Empresas descontarão dos salários dos empregados associados do SINDPD, quando por eles autorizada expressamente, a importância mensal de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

Proposta do SEPROSP:

O inadimplemento dos prazos e determinações constantes na presente Sentença Normativa, acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

B) descumprimento de Lei e da presente Sentença Normativa, referente a contribuições sindicais, associativas e assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do SINDPD.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 61ª da Pauta de Reivindicações do suscitado:

O inadimplemento dos prazos e determinações constantes na presente Sentença Normativa, acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B, sem prejuízo da aplicação de juros

moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

B) descumprimento de Lei e da presente Sentença Normativa, referente a contribuições sindicais, associativas e assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do SINDPD.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS.

Proposta do SEPROSP:

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas Empresas poderão se ausentar do serviço até 3 (três) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré avisada, por escrito, pelo SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 62ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas Empresas poderão se ausentar do serviço até 3 (três) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, pelo SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES DO SINDPD.

Proposta do SEPROSP:

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do SINDPD Intranet, e-mails corporativos de seus empregados, quadro de avisos ou seu sucedâneo, para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo Único - Os comunicados serão encaminhados pelo SINDPD ao setor competente da Empresa, que deverá disponibilizá-los aos seus empregados dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 63ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do SINDPD Intranet, e-mails corporativos de seus empregados, quadro de avisos ou seu sucedâneo, para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo Único - Os comunicados serão encaminhados pelo SINDPD ao setor competente da Empresa, que deverá disponibilizá-los aos seus empregados dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR.

Proposta do SEPROSP:

Fica garantida ao SINDPD a abertura de negociação complementar à presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 64ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

Fica garantida ao SINDPD a abertura de negociação complementar à presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES.

Proposta do SEPROSP:

Ocorrendo fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenientes.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 65ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

Ocorrendo fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenientes.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Proposta do SEPROSP:

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a JUSTIÇA DO TRABALHO.

B) CONFLITOS COLETIVOS - O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.

C) PRAZOS - A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito. Parágrafo Único: A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do SINDPD e do SEPROSP.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 66ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a JUSTIÇA DO TRABALHO.

B) CONFLITOS COLETIVOS - O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.

C) PRAZOS - A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito.

Parágrafo Único - A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do SINDPD e do SEPROSP.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Proposta do SEPROSP:

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os empregados, ou o SINDPD, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 67ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os empregados, ou o SINDPD, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA- NORMAS CONSTITUCIONAIS.

Proposta do SEPROSP:

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 68ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.

Proposta do SEPROSP:

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e na legislação vigente.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 69ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e na legislação vigente.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO.

Proposta do SEPROSP:

O SEPROSP e o SINDPD, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do SENAS - Serviço Nacional dos Serviços e da Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

Parágrafo 1º - As Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO contribuirão mensalmente para a criação do SENAS com o percentual de 0,01% (um milésimo por cento) do seu faturamento.

Parágrafo 2º - O SEPROSP elaborará o regulamento, as normas de funcionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do SENAS.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 70ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

O SEPROSP e o SINDPD, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do SENAS - Serviço Nacional dos Serviços e da Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

Parágrafo 1º - As Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO contribuirão mensalmente para a criação do SENAS com o percentual de 0,01% (um milésimo por cento) do seu faturamento.

Parágrafo 2º - O SEPROSP elaborará o regulamento, as normas de funcionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do SENAS.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

Proposta do SEPROSP:

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 71ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - GARANTIAS GERAIS.

Proposta do SEPROSP:

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 72ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Proposta do SEPROSP:

As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

- a) para fins de auxílio doença: 3 (três) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - As Empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 73ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

- a) para fins de auxílio doença: 3 (três) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - As Empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Proposta do SEPROSP:

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 74ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS.

Proposta do SEPROSP:

As Empresas fornecerão ao SINDPD código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referentes a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

Parágrafo 1º - Compete ao SINDPD indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante correspondência do SINDPD à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º - Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

Parágrafo 3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 75ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

As Empresas fornecerão ao SINDPD código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referentes a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

Parágrafo 1º - Compete ao SINDPD indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante correspondência do SINDPD à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º - Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

Parágrafo 3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO PARA A TRABALHADORA GESTANTE/LACTANTE.

Proposta do SEPROSP:

As Empresas dispensarão às suas trabalhadoras, em estado de gestação/lactante, tratamento humano e hígido, evitando sempre que se exponham a situações e ambientes insalubres e perigosos."

Proposta do SINDPD: Equivale à cláusula 76ª da Pauta de Reivindicações do suscitado.

As Empresas dispensarão às suas trabalhadoras, em estado de gestação/lactante, tratamento humano e hígido, evitando sempre que se exponham a situações e ambientes insalubres e perigosos.

Fundamentação: HOMOLOGO, diante do acordo das partes e por repetir os termos da sentença normativa anterior.

CLÁUSULAS EM QUE NÃO HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.**Proposta do SEPROSP:**

Vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, e a data base da categoria em 01 de janeiro.

Proposta do SINDPD:

As partes fixam a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, e a data base da categoria em 01 de janeiro.

Fundamentação: Aplicação do Precedente Normativo 120 do TST. A cláusula terá a seguinte redação:

Fundamentação: Para as cláusulas de conteúdo social, aplico o Precedente Normativo 120 do TST. Para as de conteúdo econômico, a vigência será de 1 ano. A cláusula terá a seguinte redação:

A presente sentença normativa terá vigência, para as cláusulas de conteúdo econômico, de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, e para as cláusulas sociais de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024. São cláusulas econômicas: 3ª, 4ª, 8ª, 17ª. A data base da categoria é em 1º de janeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS.**Proposta do SEPROSP:**

Fica assegurado para os empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) aplicável ao digitador, R\$ 1.579,88 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), jornada de 30 (trinta) horas semanais;

B) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R\$ 1.258,93 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

C) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática, R\$ 1.750,63 (um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

D) aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk, R\$ 1.750,63 (um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.

Proposta do SINDPD:

Fica assegurado para os empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) aplicável ao digitador, R\$ 1.596,00 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais), jornada de 30 (trinta) horas semanais;

B) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

C) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática, R\$ 1.768,00 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

D) aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk, R\$ 1.768,00 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.

Fundamentação: Considerando que o INPC acumulado do período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 foi de 4,4816%, e que a proposta do suscitante contempla os salários definidos na sentença normativa anterior com a atualização por este índice, acolho a redação proposta pelo suscitante.

A cláusula terá a seguinte redação:

Fica assegurado para os empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) aplicável ao digitador, R\$ 1.579,88 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), jornada de 30 (trinta) horas semanais;

B) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R\$ 1.258,93 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

C) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática, R\$ 1.750,63 (um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

D) aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk, R\$ 1.750,63 (um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Proposta do SEPROSP:

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa, serão reajustados em 1º de janeiro de 2020, com o percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento).

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2019, o reajuste de salário de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função, reajuste igual.

Parágrafo 4º - O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente Sentença Normativa.

Proposta do SINDPD:

Os salários dos empregados abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigentes em 01 de janeiro de 2019 serão reajustados com o Percentual de 5,50% (cinco virgula cinquenta por cento).

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2019, o reajuste salarial de 5,50% (cinco virgula cinquenta por cento) será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função, reajuste igual.

Parágrafo 4º - Os salários dos Empregados, os pisos normativos e os valores do auxílio refeição e/ou auxílio alimentação abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigentes em 31.12.2020 serão reajustados pelo percentual correspondente ao INPC do período de janeiro a dezembro de 2019, mais 2% (dois por cento), a partir de 01/01/2021.

Parágrafo 5º - O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Fundamentação: O INPC acumulado do período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 foi de 4,4816%, e que a proposta do suscitante contempla a aplicação deste reajuste. A proposta do suscitado, por sua vez, depende de acordo entre as partes. Portanto, acolho a redação proposta pelo suscitante.

A cláusula terá a seguinte redação:

"Os salários dos empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa, serão reajustados em 1º de janeiro de 2020, com o percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento).

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2019, o reajuste de salário de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função, reajuste igual.

Parágrafo 4º - O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente Sentença Normativa".

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Proposta do SEPROSP:

As empresas poderão pagar a título de adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado e efetuar o pagamento até o dia 20 (vinte) de cada mês. O complemento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Proposta do SINDPD:

As empresas pagarão a título de adiantamento salarial 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado, no máximo até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo primeiro - As empresas que passarem a efetuar o pagamento de salários até o dia 25 do próprio mês ficarão desobrigadas de efetuar o adiantamento quinzenal.

Parágrafo 2º - As empresas que já efetuam o pagamento de salários até o último dia útil de cada mês deverão manter o adiantamento quinzenal até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo 3º - As Empresas poderão fazer o pagamento do adiantamento salarial no dia 15 (quinze) e efetuar o pagamento da folha no dia 30 (trinta) do mesmo mês.

Fundamentação: A redação proposta pelo suscitante repete os termos da sentença normativa anterior. Os termos propostos pelo suscitado dependem de negociação coletiva. Portanto, a cláusula terá a seguinte redação:

"As empresas poderão pagar a título de adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado e efetuar o pagamento até o dia 20 (vinte) de cada mês. O complemento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente".

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Proposta do SEPROSP:

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do v. acórdão a ser proferido no presente Dissídio Coletivo, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

Proposta do SINDPD:

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido

de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

Parágrafo único - A título de Contribuição Negocial, as Empresas descontarão do valor recebido individualmente na participação dos lucros e/ou resultados, o percentual de 6% (seis por cento) limitado a R\$ 600,00 (seiscentos reais) dos empregados que não contribuam com o SINDPD.

Fundamentação: A redação proposta pelo suscitante repete o teor da sentença normativa anterior. A redação proposta pelo suscitado, por sua vez, depende de negociação entre as partes. Portanto, a cláusula terá a seguinte redação:

"As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do v. acórdão a ser proferido no presente Dissídio Coletivo, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13".

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Proposta do SEPROSP:

As empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R\$ 19,45 (dezenove reais e quarenta e cinco centavos) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Parágrafo 1º - Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo 2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Proposta do SINDPD:

As empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Parágrafo 1º - Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo 2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Fundamentação: Considerando que o INPC acumulado do período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 foi de 4,4816%, e que a proposta do suscitante contempla os valores estabelecidos na sentença normativa anterior com a atualização por este índice, acolho a redação proposta pelo suscitante, sendo certo que a proposta do suscitado depende de acordo entre as partes.

A cláusula terá a seguinte redação:

"As empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R\$ 19,45 (dezenove reais e quarenta e cinco centavos) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Parágrafo 1º - Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo 2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

Proposta do SEPROSP:

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

A) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;

B) 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;

C) 05 (cinco) dias consecutivo na semana do nascimento ou adoção de filho.

D) 03 (três) dias úteis consecutivos ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

E) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

Proposta do SINDPD:

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

A) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;

B) 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;

C) 05 (cinco) dias úteis consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho.

D) 03 (três) dias úteis consecutivos ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

E) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

Fundamentação: A proposta do suscitante repete os termos da sentença normativa anterior. A redação proposta pelo suscitado depende de negociação entre as partes.

A cláusula terá a seguinte redação:

"As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

A) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;

B) 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;

C) 05 (cinco) dias consecutivo na semana do nascimento ou adoção de filho.

D) 03 (três) dias úteis consecutivos ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

E) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores".

A análise das cláusulas relativas à contribuição assistencial e contribuição sindical será feita em conjunto.

CLÁUSULA 60º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARTIGO 513, ALÍNEA "E" DA CLT E TCAC Nº 53/2000 - MPT/SINDPD

Proposta do SEPROSP: As cláusulas relativas a Contribuição Assistencial, Contribuição Sindical dos Empregados e Contribuição Sindical Patronal devem ser analisadas à luz do que foi decidido pelo C. STF na Reclamação no. 36.933

Proposta do SINDPD: As empresas descontarão do salário de todos os empregados que forem beneficiados pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, sindicalizados ou não, 1% (um por cento) ao mês, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir de janeiro de 2020, em favor do SINDPD, conforme Artigo 513, ALÍNEA "E" da CLT e do TCAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 52/2000, firmado entre o SINDPD e o MPT - Ministério Público do Trabalho e nos termos da decisão tomada nas assembleias realizadas na forma do edital publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 18 de novembro de 2019.

§ 1º O recolhimento será feito através de guia emitida pelo SINDPD. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao SINDPD cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas;

§ 2º Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, de 06 a 15 de janeiro de 2020, de segunda a sábado das 9h00 às 17h00, para os empregados NÃO SÓCIOS DO SINDPD oporem-se ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO conquistada pela categoria e seu Sindicato, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente no Clube Juventus, nesta cidade e delegacias regionais, conforme endereços constantes na NOTIFICAÇÃO publicada no jornal Folha de São Paulo, edição de 16/12/2019, enviada a todas as empresas para afixação no Quadro de Avisos.

§ 3º Aos empregados, NÃO SÓCIOS DO SINDPD, que estiverem comprovadamente afastados, por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no parágrafo anterior, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de retorno ao trabalho, para exercerem o direito de oposição ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, mediante manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na Sede ou nas Delegacias Regionais do SINDPD, cuja abrangência está disponível no site www.sindpd.org.br.

§ 4º Os empregados, NÃO SÓCIOS DO SINDPD, que estiverem trabalhando fora do Estado de São Paulo poderão encaminhar a oposição ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, através de carta registrada, endereçada à sede do SINDPD, Av. Angélica, 35 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01227-000.

§ 5º - Os empregados admitidos após a data base terão o direito de manifestar oposição ao desconto e renunciar aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias corridos após término do contrato de experiência.

§ 6º - É de exclusiva responsabilidade do Sindicato da categoria Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o Sindicato Profissional, comprometendo-se desde logo a ressarcir o empregador quanto a eventual ônus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado.

§ 7º. As empresas abrangidas se comprometem a providenciar a notificação extrajudicial ao SINDPD, quanto à existência de ações ajuizadas questionando os descontos da contribuição assistencial, dentro do prazo que tenha para falar nos respectivos autos, e a tempo para que o notificado possa promover os atos que entender cabíveis em cada caso.

§ 8º. A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria Profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no artigo 462 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

Proposta do SEPROSP: As cláusulas relativas a Contribuição Assistencial, Contribuição Sindical dos Empregados e Contribuição Sindical Patronal devem ser analisadas à luz do que foi decidido pelo C. STF na Reclamação no. 36.933.

Proposta do SINDPD: As empresas descontarão de todos os empregados, sindicalizados ou não, no mês de março de 2020, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário/remuneração, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 578 e subsequentes.

FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

E SINDICAL

Entende esta Relatora que a contribuição sindical chamada de imposto sindical, antes prevista em lei, era obrigatória para todos os empregados, trabalhadores avulsos, autônomos, profissionais liberais e, ainda, para os empregadores, cobrada independentemente da condição de filiado, ou ainda da vontade do trabalhador.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) alterou a redação de diversos dispositivos relativos à contribuição sindical, retirou a sua natureza de tributo e a tornou facultativa.

Destaque-se que a Lei 13.467/17 não revogou a contribuição sindical, tampouco os artigos referentes ao valor, sua cobrança, data, rateio dos valores e sua destinação, que permanecem vigentes. As regras atinentes à data de desconto no salário dos empregados e do rateio dos valores permanecem vigentes mesmo após as alterações promovidas pela reforma trabalhista.

Entretanto, doravante, toda e qualquer contribuição destinada ao sindicato deve ser prévia e expressamente autorizadas pelos empregados, empregadores e respectivas categorias profissionais, econômicas e de profissionais liberais.

Na CLT, sessão VI, DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS E DOS SINDICALIZADOS, consta no artigo 545, uma norma genérica de vedação de desconto, na folha de pagamento do empregado, de contribuição sindical sem autorização expressa e individual do empregado:

Art. 545, CLT estabelece: "os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas aos sindicatos, quando por este notificados"

A autorização inserida no artigo 545, CLT, deve ser inequívoca e individual do trabalhador e diz respeito a qualquer contribuição sindical.

Várias ADIns foram ajuizadas por entidades sindicais, na qual se alegou a inconstitucionalidade da redação dada na Lei 13.467/17 aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. Nesse sentido, foram ajuizadas as seguintes ADIns: ADI 5794, ADI 5912, ADI 5923, ADI 5859, ADI 5865, ADI 5813, ADI 5885, ADI 5887, ADI 5913, ADI 5810, ADI 5811, ADI 5888, ADI 5892, ADI 5806, ADI 5815, ADI 5850, ADI 5900, ADI 5950.

ADI 5945. A ADI nº 5794 e as demais, de Relatoria do Ministro Edson Fachin tiveram o julgamento: 29/06/2018.

No que tange a contribuição sindical art. 578, CLT, antes de natureza de imposto, deixa de ser obrigatória e passa a ser facultativa para todos os trabalhadores, sócios ou não. Ainda, e o desconto em folha deve ser expressamente autorizada de forma individual (art. 545, 582, STF/ADI 57946 de 29/06/2018).

Quanto a contribuição confederativa, de custeio do sistema confederativo (art. 8º, V, CF/88) só é devida pelos sócios, conforme SFT/Súmula Vinculante 40, antiga Súmula 666:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Ainda assim, seu desconto em folha depende de autorização expressa e individual (STF/ADI 57946 - 29/06/2018)

Quanto a contribuição negocial (art. 513, letra "e", CLT) para fazer face aos gastos da negociação coletiva, fixada em instrumentos normativos (ACT, CCT, sentença normativa, art. 7º, XXVI e 114 § 2º, CF/88, art. 611-B, CLT), a sistemática antes da Reforma Trabalhista, permitia a cobrança só dos sócios (TST/ SDC - Precedente Normativo 119) e alguns julgados permitiam cobrança dos não sócios assegurado o direito de oposição STF/RE 189.960-3/SP REL. Marco Aurélio (07.11.2000 e RE 337.7718-3/SP Rel. Nelson Jobim (01.08.,2002).

Com relação às diversas contribuições criadas por meio de Convenção ou Acordo Coletivo, dentre elas a assistencial, é importante citar a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, publicada em 10.03.17, em que mudou de vez a orientação. No julgado STF/ARE 1018459, com repercussão geral, o Min. Gilmar Mendes reafirma jurisprudência que veda cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados (Tema 935). E na atualidade, para o desconto em folha, ainda exige a autorização individual, prévia e expressa do trabalhador (STF/ADI 57946 de 29/06/2018).

Neste sentido, a TST/SDC/OJ 17: CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Também no TST/SDC/Precedente Normativo 119: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que tange a contribuição associativa, decorrente do vínculo estatutário, sendo voluntária por natureza, também exige a autorização para desconto em folha de pagamento.

Em resumo, com a Reforma trabalhista, o trabalhador, sindicalizado ou não, não poderá ter descontado de seu salário o valor correspondente à contribuição sindical sem que haja sua prévia e expressa anuência. A assembleia geral e ou a norma coletiva não supre a vontade individual, conforme art. 611-B, inciso XXVI, CLT, *verbis*:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XXVI- liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Da extinção da obrigação do pagamento da contribuição sindical. Sistema de financiamento voluntário. Efeitos vinculantes da decisão STF/ADI 57946 (29/06/2018).

Pode-se objetar que a nova sistemática de facultatividade do custeio sindical, e manutenção do sistema de representação "erga omnes" por "categoria" não é justa, e desestimula a organização sindical, pois somente os filiados têm a obrigação de pagar o sindicato, enquanto todos os trabalhadores não filiados também gozam dos benefícios advindos das conquistas dos trabalhadores filiados.

Entretanto, o STF/ADI 57946 (29/06/2018) declarou a constitucionalidade da nova sistemática de custeio sindical e compatibilidade Convenção 87 da OIT, cujos efeitos são vinculantes para a Sociedade/Judiciário e Executivo. Só não vincula o Legislativo cuja missão é aditar Emendas constitucionais e leis, inclusive em sentido contrário. Enquanto a leis injustas não mudam, impera a ordem jurídica posta e vigente.

Ainda, de acordo com o art. 28, parágrafo único, da lei 9.868/99, a legislação que regulamenta a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública.

Em respeito à supremacia da Constituição Federal, mister se faz seguir o entendimento na STF/ADIn 5.794, que confirma a que contribuição sindical é facultativa é uma regra constitucional válida "ex tunc". Note-se que os efeitos vinculantes dos precedentes obrigam os juízes e tribunais a seguirem, sob pena de reclamação constitucional e ineficácia do título na execução (art. 102, I, "I" da CF/88 e art. 988 a 993 do CPC e art. 525, § 1º, III, CPC).

Vejam-se decisões recentes, do STF/ Rcl 36933 (02/10/2019), em que foram suspensas cláusulas que previam contribuições sindicais compulsórias no ramo de TI em São Paulo Ainda, na Reclamação Constitucional STF/Rcl 47.102 (13.05.2021) o Min. Barroso deixa claro que desconto de contribuição sindical exige aval do trabalhador O Ministro concedeu a medida cautelar pleiteada por concessionárias de rodovias de SP, para suspender decisão do TRT da 2ª Região, que autorizou o desconto mediante autorização assemblear, sob alegação de afronta à autoridade da decisão do STF proferida na ADIn 5.794.

Portanto, defiro as cláusulas com a seguinte redação:

CLÁUSULA 60º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARTIGO 513, ALÍNEA "E" DA CLT E TCAC Nº 53/2000 - MPT/SINDPD

"As empresas descontarão do salário dos empregados filiados à entidade sindical 1% (um por cento) ao mês, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir de janeiro de 2020, em favor do SINDPD, conforme Artigo 513, ALÍNEA "E" da CLT e do TCAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 52/2000, firmado entre o SINDPD e o MPT - Ministério Público do Trabalho e nos termos da decisão tomada nas assembleias realizadas na forma do edital publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 18 de novembro de 2019.

§ 1º O recolhimento será feito através de guia emitida pelo SINDPD. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao SINDPD cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas;

§ 2º Aos empregados não sócios do SINDPD, autorizar-se-á a cobrança de contribuição assistencial mediante autorização prévia e por escrito do trabalhador.

§ 3º - É de exclusiva responsabilidade do Sindicato da categoria Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o Sindicato Profissional, comprometendo-se desde logo a ressarcir o empregador quanto a eventual ônus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º. As empresas abrangidas se comprometem a providenciar a notificação extrajudicial ao SINDPD, quanto à existência de ações ajuizadas questionando os descontos da contribuição assistencial, dentro do prazo que tenha para falar nos respectivos autos, e a tempo para que o notificado possa promover os atos que entender cabíveis em cada caso.

§ 5º. A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria Profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no artigo 462 da CLT

§6º. O julgamento da presente cláusula se faz sem prejuízo da adesão voluntária do trabalhador trabalho à presente cláusula."

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

Proposta do SEPROSP: As cláusulas relativas a Contribuição Assistencial, Contribuição Sindical dos Empregados e Contribuição Sindical Patronal devem ser analisadas à luz do que foi decidido pelo C. STF na Reclamação no. 36.933.

Proposta do SINDPD: As empresas descontarão de todos os empregados, sindicalizados ou não, no mês de março de 2020, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário/remuneração, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 578 e subsequentes.

Fundamentação: Indefiro como postulado. Defiro com a seguinte redação:

"As empresas descontarão, no mês de março de 2020, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário/remuneração, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 578 e subsequentes, desde que autorizado de forma expressa e individual pelo empregado.

Em razão da vigência da presente norma coletiva, autorizar-se-á o desconto a ser efetuado, no prazo de 30 dias após o julgamento do presente dissídio, devendo em tal período ser obtida a autorização dos empregados pelo sindicato suscitado e entregue aos empregadores".

Entretanto, vencida que fui pelos meus pares, ajusto o voto para determinar que é válida a autorização assemblear da categoria para instituição de contribuição sindical, sem necessidade de autorização expressa e

individual de cada trabalhador.

Quanto à contribuição assistencial, conforme divergência apresentada pelo MM. Desembargador Davi Furtado Meireles, aplico aos associados ou não do Sindicato, pois entendo que a partir da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), com a facultatividade da contribuição sindical, mas com a manutenção da representação da categoria (inciso III do art. 8º da CF), em havendo negociação coletiva, ainda que infrutífera e que leve ao dissídio coletivo econômico (como no caso em tela), é direito da entidade sindical ter suas despesas com o processo de negociação compartilhadas entre aqueles que se beneficiarão do instrumento normativo, independente de associação.

Defiro com as seguintes redações:

CLÁUSULA 60ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão do salário de todos os empregados que forem beneficiados pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, sindicalizados ou não, 1% (um por cento) ao mês, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir de janeiro de 2020, em favor do SINDPD, conforme Artigo 513, ALINEA "E" da CLT e do TCAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 52/2000, firmado entre o SINDPD e o MPT - Ministério Público do Trabalho e nos termos da decisão tomada nas assembleias realizadas na forma do edital publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 18 de novembro de 2019.

§ 1º O recolhimento será feito através de guia emitida pelo SINDPD. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao SINDPD cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas;

§ 2º Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, de 06 a 15 de janeiro de 2020, de segunda a sábado das 9h00 às 17h00, para os empregados NÃO SÓCIOS DO SINDPD oporem-se ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO conquistada pela categoria e seu Sindicato, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente no Clube Juventus, nesta cidade e delegacias regionais, conforme endereços constantes na NOTIFICAÇÃO publicada no jornal Folha de São Paulo, edição de 16/12/2019, enviada a todas as empresas para afixação no Quadro de Avisos.

§ 3º Aos empregados, NÃO SÓCIOS DO SINDPD, que estiverem comprovadamente afastados, por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no parágrafo anterior, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de retorno ao trabalho, para exercerem o direito de oposição ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, mediante manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na Sede ou nas Delegacias Regionais do SINDPD, cuja abrangência está disponível no site www.sindpd.org.br.

§ 4º Os empregados, NÃO SÓCIOS DO SINDPD, que estiverem trabalhando fora do Estado de São Paulo poderão encaminhar a oposição ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, através de carta registrada, endereçada à sede do SINDPD, Av. Angélica, 35 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01227-000.

§ 5º - Os empregados admitidos após a data base terão o direito de manifestar oposição ao desconto e renunciar aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias corridos após término do contrato de experiência.

§ 6º - É de exclusiva responsabilidade do Sindicato da categoria Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o Sindicato Profissional, comprometendo-

se desde logo a ressarcir o empregador quanto a eventual ônus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado.

§ 7º. As empresas abrangidas se comprometem a providenciar a notificação extrajudicial ao SINDPD, quanto à existência de ações ajuizadas questionando os descontos da contribuição assistencial, dentro do prazo que tenha para falar nos respectivos autos, e a tempo para que o notificado possa promover os atos que entender cabíveis em cada caso.

§ 8º. A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria Profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no artigo 462 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

Empresas descontarão de todos os empregados, sindicalizados ou não, no mês de março de 2020, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário/remuneração, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 578 e subsequentes.

Estabilidade

Defiro estabilidade de 90 dias, após o julgamento do presente dissídio coletivo, nos termos do Precedente Normativo Nº 36 - Estabilidade Provisória deste Regional

"Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo".

Multa pelo descumprimento do acordo

Deixo de aplicar o disposto no Precedente Normativo 23 deste Regional, tendo em vista a previsão contida na cláusula 59ª.

Honorários advocatícios

Adoto o entendimento dessa Especializada de que são incabíveis em sede de Dissídio Coletivo.

SENTENÇA NORMATIVA CONSOLIDADA

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

"A sentença normativa terá vigência de um ano para as cláusulas econômicas e de quatro anos para as cláusulas sociais. São cláusulas econômicas: 3ª, 4ª, 8ª, 17ª. A data base da categoria é em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrangerá a(s) categoria(s), Empregados em empresas de processamento de dados, de serviço de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto as empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS.

Fica assegurado para os empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) aplicável ao digitador, R\$ 1.579,88 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), jornada de 30 (trinta) horas semanais;

B) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R\$ 1.258,93 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

C) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática, R\$ 1.750,63 (um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

D) aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk, R\$ 1.750,63 (um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa, serão reajustados em 1º de janeiro de 2020, com o percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento).

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2019, o reajuste de salário de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função, reajuste igual.

Parágrafo 4º - O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente Sentença Normativa".

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

"As empresas poderão pagar a título de adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado e efetuar o pagamento até o dia 20 (vinte) de cada mês. O complemento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente".

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula "Adiantamento/Pagamento dos Salários" da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), independentemente do período de seu pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM.

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Este reembolso não se confundirá com o vale transporte.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao SINDPD, cópia da norma que institui o reembolso de quilometragem.

CLÁUSULA OITAVA - VERBAS SALARIAIS CONSECTÁRIAS.

O índice estipulado na Cláusula "Reajuste Salarial", da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, aplica-se a todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição, uma COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º - Essa COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetivará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

As empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo. O empregado que não desejar receber o adiantamento do 13º Salário, poderá renunciar a presente cláusula por meio de comunicado no departamento pessoal de cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-HORA EXTRAORDINÁRIA.

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrejornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cento por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobrejornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS NOTURNAS.

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO.

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal, por hora de sobreaviso.

Parágrafo 1º - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula "Hora Extraordinária" e seus parágrafos, desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - O sobreaviso, seu início e seu fim, deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES.

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Parágrafo único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

"As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do v. acórdão a ser proferido no presente Dissídio Coletivo, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13".

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

"As empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R\$ 19,45 (dezenove reais e quarenta e cinco centavos) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Parágrafo 1º - Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo 2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias".

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

As Empresas, se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a contribuição financeira do empregado de no máximo 70% (setenta por cento) do custo da mensalidade sem prejuízo da co-participação (FATOR MODERADOR) na forma da lei.

Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores, cuja contribuição financeira será integralmente custeada pelo empregado.

Parágrafo 2º - O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, compromete-se, durante o ano de 2020, pesquisar e implantar uma Apólice Global de Assistência Médica e Hospitalar para toda a categoria abrangida por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenientes, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 35% (trinta e cinco por cento) para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 60 (sessenta)

meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.

Parágrafo 3º - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ.

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", estabelecido pela apólice SEPROSP/SINDPD, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo 3º - As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

Ao empregado que conte com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.

Parágrafo 2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo 3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo 4º - As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FILHOS EXCEPCIONAIS.

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais que os tornem incapazes de prover a própria subsistência, mediante comprovação

de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B".

Parágrafo 1º - Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário.

Parágrafo 2º - O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA.

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião da aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

Parágrafo único - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão-de-obra de prestadora de serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011 será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO.

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidade determinadas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no SINDPD dos empregados abrangidos por esta Sentença Normativa, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

A) O SINDPD terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) A documentação exigida será a mesma prevista na instrução normativa 15 /2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010 publicado no DOU 15/07/2010.

C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

D) os empregados que solicitarem homologação no SINDPD, a Empresa deverá cumprir esta exigência.

Parágrafo 1º - Os locais do SINDPD, hoje instalados para efetuar as homologações são os seguintes: São Paulo, Araçatuba Araraquara, Bauru, Campinas, Jundiaí, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba.

Parágrafo 2º - O SINDPD comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.

Parágrafo 3º - As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TELETRABALHO.

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Parágrafo 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 3º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 02 (dois) dias úteis. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA.

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso

XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas Convenções 100 e 111 da OIT e na Lei nº 9.029/2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE.

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade, prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - O SEPROSP e o SINDPD recomendam às Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO a adoção da LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS, de que trata a Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, que Instituiu o Programa Empresa Cidadã.

Parágrafo 3º - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário maternidade conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.

Parágrafo 4º - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

Parágrafo 5º - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI.

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMP. IDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06(seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens a serviço.

Parágrafo único - As Empresas encaminharão ao SINDPD cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT.

Parágrafo 1º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 2º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva Trabalho, o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com a CCT nas suas cláusulas 12ª. Hora Extra e 39ª Banco de Horas.

B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação, conforme cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta CCT, a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.

Parágrafo 4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Parágrafo 5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS.

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do BANCO DE HORAS, formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - O acerto do BANCO DE HORAS deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu BANCO DE HORAS (horas negativas) e repostado posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 4º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no BANCO DE HORAS (horas positivas).

Parágrafo 5º - Os empregados com horas negativas DEVERÃO zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras.

Parágrafo 6º - No cômputo mensal do BANCO DE HORAS, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que as horas negativas, excedentes de 40 (quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 7º - A hora trabalhada aos domingos e/ou feriados será creditada, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos.

Parágrafo 8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 9º - A Empresa deverá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS.

Parágrafo 10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao SINDPD a utilização do previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do BANCO DE HORAS, a Empresa terá um horário base de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

"As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

A) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;

B) 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;

C) 05 (cinco) dias consecutivo na semana do nascimento ou adoção de filho.

D) 03 (três) dias úteis consecutivos ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

E) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR.

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez, no período, obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR.

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO.

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressaltando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º, da CLT. Parágrafo Único - Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS.

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.

Parágrafo 4º - Quando às férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

Parágrafo 5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

Parágrafo 6º - Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a Empresa comunicará ao SINDPD com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou convênios do SINDPD, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio, por ano.

Parágrafo 3º - As empresas poderão estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias uteis, e formas para apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS.

O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

Durante o ano, as Empresas, em conjunto com o SINDPD, realizarão a SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

A Empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo, devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT o SINDPD a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R. DORT.

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO as disposições da NR-17, alterada pela Portaria MTPS 3751, de 26/11/1990, e a Norma Técnica sobre LER DORT, adotada pela Resolução SS197, de 16/06/1992, nos termos expressos das suas aplicações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NR-7 - MÉDICO COORDENADOR.

As partes, observando as disposições da Portaria nº. 8, de 08/05/96, que altera a NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO, no seu item 7.3.1.1., desobrigam as Empresas ali enquadradas a indicar e manter médico coordenador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DOS ANALISTAS DE SISTEMAS E ASSEMELHADOS.

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO as disposições da Convenção Coletiva sobre o trabalho dos Analistas de Sistemas e Assemelhados, firmada entre SINDPD e SEPROSP com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO.

As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo SINDPD.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL.

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas Empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º - O SINDPD enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - Recebido o ofício do SINDPD a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias da data, a hora - dentro da jornada de trabalho - e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo 3º - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL.

Nas empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que possuam mais de 200 (duzentos) empregados será assegurada a eleição de 1 (um) representante sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

Os diretores do SINDPD, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º - Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.

Parágrafo 2º - O SINDPD se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º - A partir de 01/01/2000 os diretores do SINDPD somente poderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS.

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES SINDICAIS.

As Empresas descontarão dos salários dos empregados associados do SINDPD, quando por eles autorizada expressamente, a importância mensal de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

O inadimplemento dos prazos e determinações constantes na presente Sentença Normativa, acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, Cláusula "Salários Normativos", "alínea B, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

B) descumprimento de Lei e da presente Sentença Normativa, referente a contribuições sindicais, associativas e assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do SINDPD.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS.

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas Empresas poderão se ausentar do serviço até 3 (três) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré avisada, por escrito, pelo SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES DO SINDPD.

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do SINDPD Intranet, e-mails corporativos de seus empregados, quadro de avisos ou seu sucedâneo, para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo Único - Os comunicados serão encaminhados pelo SINDPD ao setor competente da Empresa, que deverá disponibilizá-los aos seus empregados dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR.

Fica garantida ao SINDPD a abertura de negociação complementar à presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES.

Ocorrendo fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenientes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a JUSTIÇA DO TRABALHO.

B) CONFLITOS COLETIVOS - O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.

C) PRAZOS - A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito. Parágrafo Único: A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do SINDPD e do SEPROSP.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os empregados, ou o SINDPD, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA- NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO.

O SEPROSP e o SINDPD, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do SENAS - Serviço Nacional dos Serviços e da Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

Parágrafo 1º - As Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO contribuirão mensalmente para a criação do SENAS com o percentual de 0,01% (um milésimo por cento) do seu faturamento.

Parágrafo 2º - O SEPROSP elaborará o regulamento, as normas de funcionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do SENAS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - GARANTIAS GERAIS.

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

a) para fins de auxílio doença: 3 (três) dias úteis;

b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;

c) para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - As Empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS.

As Empresas fornecerão ao SINDPD código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referentes a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

Parágrafo 1º - Compete ao SINDPD indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante correspondência do SINDPD à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º - Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

Parágrafo 3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO PARA A TRABALHADORA GESTANTE/LACTANTE.

As Empresas dispensarão às suas trabalhadoras, em estado de gestação/lactante, tratamento humano e hígido, evitando sempre que se exponham a situações e ambientes insalubres e perigosos."

CLÁUSULA 75ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARTIGO 513, ALÍNEA "E" DA CLT E TCAC Nº 53/2000 - MPT/SINDPD

"As empresas descontarão do salário de todos os empregados que forem beneficiados pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, sindicalizados ou não, 1% (um por cento) ao mês, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir de janeiro de 2020, em favor do SINDPD, conforme Artigo 513, ALÍNEA "E" da CLT e do TCAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 52/2000, firmado entre o SINDPD e o MPT - Ministério Público do Trabalho e nos termos da decisão tomada nas assembleias realizadas na forma do edital publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 18 de novembro de 2019.

§ 1º O recolhimento será feito através de guia emitida pelo SINDPD. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao SINDPD cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas;

§ 2º Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, de 06 a 15 de janeiro de 2020, de segunda a sábado das 9h00 às 17h00, para os empregados NÃO SÓCIOS DO SINDPD oporem-se ao desconto e

renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO conquistada pela categoria e seu Sindicato, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente no Clube Juventus, nesta cidade e delegacias regionais, conforme endereços constantes na NOTIFICAÇÃO publicada no jornal Folha de São Paulo, edição de 16/12/2019, enviada a todas as empresas para afixação no Quadro de Avisos.

§ 3º Aos empregados, NÃO SÓCIOS DO SINDPD, que estiverem comprovadamente afastados, por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no parágrafo anterior, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de retorno ao trabalho, para exercerem o direito de oposição ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, mediante manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na Sede ou nas Delegacias Regionais do SINDPD, cuja abrangência está disponível no site www.sindpd.org.br.

§ 4º Os empregados, NÃO SÓCIOS DO SINDPD, que estiverem trabalhando fora do Estado de São Paulo poderão encaminhar a oposição ao desconto e renunciarem aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, através de carta registrada, endereçada à sede do SINDPD, Av. Angélica, 35 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01227-000.

§ 5º - Os empregados admitidos após a data base terão o direito de manifestar oposição ao desconto e renunciar aos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conquistada pela categoria e seu Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias corridos após término do contrato de experiência.

§ 6º - É de exclusiva responsabilidade do Sindicato da categoria Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o Sindicato Profissional, comprometendo-se desde logo a ressarcir o empregador quanto a eventual ônus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado.

§ 7º. As empresas abrangidas se comprometem a providenciar a notificação extrajudicial ao SINDPD, quanto à existência de ações ajuizadas questionando os descontos da contribuição assistencial, dentro do prazo que tenha para falar nos respectivos autos, e a tempo para que o notificado possa promover os atos que entender cabíveis em cada caso.

§ 8º. A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria Profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA 76ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

"As empresas descontarão, no mês de março de 2020, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário/remuneração, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 578 e subsequentes, desde que autorizado de forma expressa e individual pelo empregado.

Em razão da vigência da presente norma coletiva, autorizar-se-á o desconto a ser efetuado, no prazo de 30 dias após o julgamento do presente dissídio, devendo em tal período ser obtida a autorização dos empregados pelo sindicato suscitado e entregue aos empregadores".

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão****Em 07/04/2021 - Sessão Virtual**

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 07 de abril de 2021 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 19.03.2021. Enviado em 19.03.2021 às 16:34:38 Código 72045443.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: IVANI CONTINI BRAMANTE (RELATORA), DAVI FURTADO MEIRELLES (REVISOR), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI (CADEIRA 5), CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS, PAULO KIM BARBOSA, LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, MARIA APARECIDA NORCE FURTADO (CADEIRA 2) e VALDIR FLORINDO (VICE PRESIDENTE JUDICIAL).

Ausente justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, sendo substituído pela Exma. Juíza Maria Aparecida Norce Furtado, cadeira 2. Ausente justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Sueli Tomé da Ponte, sendo substituída pela Exma. Juíza Renata de Paula Eduardo Beneti, cadeira 5.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora SUZANA LEONEL MARTINS.

Certifico que, nos termos dos incisos I e II, do art. 15, do Ato GP nº 08/2.020 e ante o requerimento formulado pelo Exmo. Desembargador CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA; e o requerimento para sustentação oral formulado pelo Dr. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS, PATRONO DO SUSCITANTE SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO, foi o presente processo **ADIADO** para a sessão telepresencial do dia **12/05/2.021, às 15H00**, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 07/04/2.021.

O convite para participar da sessão telepresencial será encaminhado em 07/05/2021.

A sessão telepresencial ocorrerá por meio da Plataforma Zoom de Videoconferências instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29 de dezembro de 2020.

Em 12/05/2021 - Sessão Telepresencial

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da **Sessão Virtual** da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 07 de abril de 2021 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 19.03.2021. Enviado em 19.03.2021 às 16:34:38 Código 72045443.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: IVANI CONTINI BRAMANTE (RELATORA), DAVI FURTADO MEIRELLES (REVISOR), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, RENATA DE PAULA EDUARDO

BENETI (CADEIRA 5), PAULO KIM BARBOSA, LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, MARIA APARECIDA NORCE FURTADO (CADEIRA 2) e VALDIR FLORINDO (VICE PRESIDENTE JUDICIAL).

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Cláudio Roberto Sá dos Santos.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador PAULO CESAR DE MORAES GOMES.

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS, PATRONO DO SUSCITANTE SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO; E DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA, PATRONA DO SUSCITADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP, QUE DISPENSARAM A LEITURA DO RELATÓRIO.

PROCESSO RETIRADO DA PAUTA PARA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS DO DISSÍDIO.

Iniciado o julgamento, após a sustentação oral, o Exmo. Desembargador Presidente da Sessão, Davi Furtado Meirelles, concedeu a palavra a i. Relatora para a leitura da sua proposta de voto. A i. Relatora votou para extinguir o processo por falta de interesse de agir do setor patronal *e informou que acresceria aos fundamentos do voto a questão do comum acordo e a opção pelo sindicato da aplicação do princípio da adequação setorial negociada e da prevalência do acordo coletivo em detrimento da convenção*. Em prosseguimento, os Exmos. Desembargadores Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto divergiram da proposta de voto da i. Relatora, e votaram para afastar a ilegitimidade ativa do sindicato da categoria econômica, com o retorno dos autos a senhora Relatora para a análise das demais preliminares e do exame do mérito do dissídio coletivo. O Exmo. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro votou para afastar a extinção do feito por falta de ilegitimidade ativa do suscitante, e pela extinção do feito pela inexistência do comum acordo. O Exmo. Desembargador Davi Furtado Meirelles retomou a palavra para esclarecer quais fundamentos seriam incluídos no voto pela i. Relatora. Após os esclarecimentos, os Exmos. Desembargadores Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto votaram para afastar também a preliminar de ausência de comum acordo. A seguir, os Exmos. Magistrados Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, Renata de Paula Eduardo Beneti, Paulo Kim Barbosa, Luis Augusto Federighi, Maria Aparecida Norce Furtado e Valdir Florindo votaram para afastar a extinção por falta de ilegitimidade ativa do suscitante e pela ausência de comum acordo. Ao final, o processo foi retirado da pauta para que a i. Relatora analise as demais matérias do dissídio. Nada mais.

Em 08/092021 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 08 de setembro de 2021 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 27.08.2021. Enviado em 27.08.2021 às 16:27:10 Código 94903989.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: IVANI CONTINI BRAMANTE (RELATORA), DAVI FURTADO MEIRELLES (REVISOR), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI (CADEIRA 5), PAULO KIM BARBOSA, LUIS AUGUSTO FEDERIGHI e VALDIR FLORINDO (VICE PRESIDENTE JUDICIAL).

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro e a Exma. Júiza Maria Aparecida Norce Furtado (Cadeira 2)

Pelo Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER.

Certifico, para os devidos fins, que nos termos dos incisos I e II, do art. 15, do Ato GP nº 08/2020, ante o requerimento formulado pelo Exmo. Desembargador CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA; e os requerimentos para sustentação oral formulados pelos advogados Dr. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS patrono do suscitante, e Dra. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA, patrona do suscitado, foi o presente processo ADIADO para a sessão telepresencial do dia 22/09/2021, às 15h, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 08/09/2021.

A sessão telepresencial ocorrerá por meio da Plataforma Zoom de Videoconferências instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29 de dezembro de 2020.

Em 22/09/2021 - Sessão Telepresencial

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão **Virtual** da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 08 de setembro de 2021 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 27.08.2021. Enviado em 27.08.2021 às 16:27:10 Código 94903989.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Pelo Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO.

Processo adiado para a sessão telepresencial do dia 06/10/2021 em virtude da ausência justificada da i. Relatora.

Em 06/10/2021 - Sessão Telepresencial

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão **Virtual** da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 08 de setembro de 2021 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 27.08.2021. Enviado em 27.08.2021 às 16:27:10 Código 94903989.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: IVANI CONTINI BRAMANTE (RELATORA), DAVI FURTADO MEIRELLES (REVISOR), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI (CADEIRA 5), PAULO KIM BARBOSA, MARIA APARECIDA NORCE FURTADO (CADEIRA 2) e VALDIR FLORINDO (VICE PRESIDENTE JUDICIAL).

Embora em férias, comparecem para julgamento de processo de competência, os Exmos. Magistrados Fernando Álvaro Pinheiro e Paulo Kim Barbosa. Ausente Justificadamente, em razão de férias o Exmo. Juiz Luis Augusto Federighi (cadeira 4).

Pelo Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. SUZANA LEONEL MARTINS.

Presentes para ouvir o voto: os i. advogados Dr. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS patrono do suscitante, e Dra. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA, patrona do suscitado.

Os Exmos. Magistrados Fernando Álvaro Pinheiro, Renata de Paula Eduardo Beneti e Paulo Kim Barbosa juntaram voto divergente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por maioria de votos**, em:

AFASTAR as preliminares arguidas.

Ficaram Vencidos a i. Relatora que extingua o processo por falta de interesse de agir do setor patronal e o Exmo. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro que extingua o feito pela e pela inexistência do comum acordo.

JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação, e estabelecer, no exercício do Poder Normativo, as cláusulas que regularão as relações coletivas, com aplicação do percentual de reajuste de 4,48% equivalente ao INPC acumulado de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 para as cláusulas econômicas (3ª, 4ª, 8ª, 17ª), que terão vigência de 1 ano, bem como estabelecer vigência de 4 anos para as sociais.

Ficaram vencidos a i. Relatora e os Exmos. Magistrados Fernando Álvaro Pinheiro, Renata de Paula Eduardo Beneti e Paulo Kim Barbosa, quanto à redação da cláusula 60ª da pauta de reivindicações (cláusula 75ª da norma consolidada), conforme votos divergentes apresentados.

DEFERIR aos trabalhadores a estabilidade de 90 dias na forma do PN 36 da SDC do TRT da 2ª Região.

Custas pelas partes, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o trânsito em julgado e satisfeitas as custas, ao arquivo.

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 2/2019, DEJT 3/6/2019). Após, ao arquivo.

IVANI CONTINI BRAMANTE
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI / SDC - Cadeira 5

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE/VENCIDO

O voto da Desembargadora Relatora, vencida pela maioria, no particular, homologou a cláusula 60ª da pauta de reivindicações (cláusula 75ª da norma consolidada), que autoriza o desconto de 1% (um por cento) ao mês do salário de todos os empregados que forem beneficiados pela norma coletiva, sindicalizados ou não, sem necessidade de autorização prévia, nem previsão expressa de direito de oposição.

Entendo que o desconto das contribuições assistenciais, impostas indistintamente a todos os integrantes da categoria profissional, afronta o direito de livre associação e sindicalização, consagrados nos arts. 5º, XX, e 8º, V da CF, consoante o teor da Súmula Vinculante 40 do STF e do PN 119 e OJ 17 da SDC do C. TST.

Ante o exposto, indefiro a homologação da cláusula 60ª da pauta de reivindicações nos termos em que propostos.

Defiro com a seguinte redação, como constava do voto original da Relatora:

Defiro com a seguinte redação:

"As empresas descontarão, no mês de março de 2020, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário/remuneração, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 578 e subsequentes, desde que autorizado de forma expressa e individual pelo empregado.

Em razão da vigência da presente norma coletiva, autorizar-se-á o desconto a ser efetuado, no prazo de 30 dias após o julgamento do presente dissídio, devendo em tal período ser obtida a autorização dos empregados pelo sindicato suscitado e entregue aos empregadores".

É o meu voto.

RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI

Juíza do Trabalho

Voto do(a) Des(a). FERNANDO ALVARO PINHEIRO / SDC - Cadeira 6

PROCESSO TRT/SP SDC Nº 1003464-38.2020.5.02.0000 - DC**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Data maxima venia do entendimento da Excelentíssima Senhora Relatora, divirjo nos seguintes termos:

I - Carência de ação - Ausência de "comum acordo"

No caso dos autos, a discordância para o ajuizamento do Dissídio Coletivo foi claramente manifestada na contestação.

Tal insurgência determina a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual que é o comum acordo, previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Deste modo, o comum acordo entre as partes para a instauração de instância é requisito essencial para o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, portanto, sua ausência impede que a pacificação do conflito se dê através do manejo do dissídio coletivo econômico, cabendo à Justiça do Trabalho a solução do conflito através de outros institutos e normas aplicáveis à espécie.

Não havendo comum acordo torna-se inviável o exame do mérito de questão controvertida por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Ademais, este é o entendimento pacífico do C. Tribunal Superior do Trabalho, que exaustivamente debateu a questão e chegou ao consenso de que a alteração ocorrida no § 2º, do artigo 114, da Constituição Federal após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não representa violação do amplo direito de ação ou do princípio de inafastabilidade ou controle jurisdicional, previstos no artigo 5º, XXXIV e XXXV, da Carta Magna.

Neste sentido, os seguintes precedentes da SDC do C. TST nos Processos: RO - 20236-49.2014.5.04.0000 (publ. DEJT em 19/10/2016) - Rel. Ministra Dora Maria da Costa; RO 6869-49.2014.5.15.0000 (publ. DEJT 19/10/2016) Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RO - 5609.02.2014.5.09.0000 (publ. DEJT 19/10/2016) Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Tema 841 de Repercussão Geral, entendeu constitucional a norma em comento. Então, negar a sua vigência se constitui em flagrante desafio ao julgamento de efeito vinculante da Excelsa Corte.

Por tais motivos, data venia do entendimento da Exma. Sra. Relatora, dirijo para acolher a prejudicial de mérito, por ausência de comum acordo para a instauração da instância.

II - Mérito

Concessa vênia do entendimento da i. Relatora, que ajustou o voto conforme entendimento majoritário da SDC, dirijo quanto ao tema relacionado à contribuição assistencial, veiculado na cláusula 60ª da pauta de reivindicações, para indeferi-la.

Penso, data venia, que a pretensão da categoria profissional não possa ser encampada. A negociação de qualquer desconto no salário do empregado deve ser prévia e expressamente autorizada por ele, sob pena de se criar por norma coletiva de trabalho um verdadeiro tributo, o que é vedado às categorias.

Em decisão proferida nos autos da Reclamação 36.933, o Ministro Ricardo Lewandowski suspendeu os efeitos das cláusulas homologadas por este Regional que criavam contribuições sem observar o disposto no inciso XXVI do Art. 611-B da CLT. Em sua decisão, o Ministro citou a decisão proferida no ARE 1.018.459/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que fixou a seguinte tese de Repercussão Geral:

"Tema 935: É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se impunham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados."

A mesma inteligência foi adotada na Sumula Vinculante 40:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV da Constituição Federal só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

A inteligência no qual repousa o entendimento do STF é no sentido de que atribuir caráter compulsório da deliberação em assembleia criadora da contribuição importaria na criação de um tributo em arrepio do que dispõe o art. 149 da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

O v. Acórdão que julgou o RE 198.092-3/SP, de relatoria do Min. Carlos Veloso, disp STF não deixa dúvidas quanto a esta conclusão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV.

I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

II. - R.E. não conhecido."

Com este entendimento, concluiu o v. Acórdão que a assembleia não pode criar contribuição compulsória para toda a categoria. Daí a razão do entendimento do PN 119 da SDC/TST e de outros que limitavam a extensão da exigibilidade das contribuições criadas por normas coletivas apenas aos associados.

Com a alteração dada pela Lei 13.467/2017, incluindo na CLT o Art. 611-B, houve uma mudança de pressuposto: antes o desconto era possível, desde que o trabalhador fosse associado ao sindicato; agora, o desconto somente será possível se houver prévia e expressa autorização do trabalhador.

De outra sorte, não existe muita lógica defender que o trabalhador possa autorizar o desconto sem a consulta individual. Se estamos tratando de uma contribuição, vale dizer, de um pagamento espontâneo, o trabalhador poderá comparecer à Sede do Sindicato e fazer a sua colaboração ou poderá o sindicato emitir boleto de cobrança por adesão. Ressalto que as associações existem e se mantêm sadias financeiramente sem qualquer imposição de contribuição compulsória, pois sobrevivem às custas do excelente trabalho que realizam. Lembro que a Associação dos Advogados de São Paulo sobrevive com a contribuição dos seus associados, e não da categoria. No caso em questão, o sindicato está impondo um tributo ao trabalhador, o que lhe é vedado nos termos do Art. 149 da CF, conforme concluído no julgamento do RE 198.092-3/SP.

Assim, indefiro a cláusula 60ª da pauta de reivindicações, renumerada como cláusula 75ª na sentença normativa consolidada, que trata da contribuição assistencial.

É como voto.

FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO

Desembargador do Trabalho**Voto do(a) Des(a). PAULO KIM BARBOSA / SDC - Cadeira 9****VOTO DO DESEMBARGADOR PAULO KIM BARBOSA -SDC - CADEIRA 09**Declaração de Voto

Quanto a cláusula 75ª da pauta de reivindicações, relativo a contribuição assistencial, que autoriza o desconto de 1% ao mês do salário de todos os empregados, sindicalizados ou não, sem previsão expressa de direito de oposição, diverge-se da homologação, por entender que as contribuições assistenciais são devidas apenas aos filiados e mediante autorização, nos termos do artigo 545 da CLT, Precedente Normativo 119 do C. TST e Tese Jurídica Prevalente nº 10 deste E. Regional.

Trata-se de desconto de natureza convencional e facultativa fixado pelas partes em norma coletiva - acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas - tendo como finalidade o custeio de serviços assistenciais prestados pelo sindicato, inclusive pela participação nas negociações e dissídios coletivos. Assim, os empregados associados, em razão dessa condição, são obrigados a pagar tais contribuições e, por outro lado, os não associados, por força da liberdade constitucional de associação, não são obrigados a pagá-la - podendo então se opor a seu pagamento.

Acompanhava-se o voto original da Relatora, vencida neste tópico, onde constava que o desconto ocorreria desde que autorizado de forma expressa e individual pelo empregado.

É como voto.

Paulo Kim Barbosa

Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [IVANI CONTINI BRAMANTE] - e36af6c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documento assinado pelo Shodo